

CAPITULO I

DA LIBERDADE DE COMMERCIO

Art. 1.º E' livre o commercio maritimo do Brazil com os portos estrangeiros, podendo os navios de todas as nações carregar e descarregar mercadorias, transportar passageiros e objectos de valor, da União e dos Estados, respeitadas as leis e regulamentos de Fazenda, Saúde e Policia dos portos, salvo o disposto no paragrapho unico do art. 13 da Constituição da Republica.

CAPITULO II

DA NAVEGAÇÃO

Art. 2.º A navegação mercante brasileira dividir-se-há, para os effeitos do regulamento, em navegação de longo curso, grande cabotagem, pequena cabotagem e interior.

a. entende-se por navegação de longo curso a que se realiza de qualquer porto do Brazil a portos estrangeiros e vice-versa;

b. considera-se navegação de grande cabotagem a que se pratica entre dous ou mais Estados da Republica;

c. denomina-se navegação de pequena cabotagem a que não ultrapassa os limites da costa maritima de cada Estado;

d. chama-se navegação interior a que é feita nos portos, rios, canaes e lagoas do paiz.

CAPITULO III

DO COMMERCIO E NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM

Art. 3.º A navegação de cabotagem, na fôrma prescripta no artigo antecedente, para o transporte de mercadorias, só poderá ser feita por embarcações nacionaes previamente registradas, e nos termos do presente regulamento.

Paraphrasso unico. Entende-se por navegação de cabotagem a que tem por fim o commercio directo de mercadorias, nacionaes ou nacionalizadas, entre os portos maritimos e fluviaes brasileiros.

Art. 4.º Sempre que qualquer embarcação nacional conduzir do estrangeiro para portos da Republica, mercadorias, sujeitas a direitos de consumo, ou receber-as nos portos nacionaes, em transitio ou reexportadas, submeter-se-ha, na parte relativa á fiscalização aduaneira, ao regimen das embarcações estrangeiras.

Paraphrasso unico. Não se concederá a nenhuma mercadoria em transitio, baldeação ou reexportação sem despacho processado de accordo com os requisitos e formalidades prescriptas na Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica.

Art. 5.º Aos navios estrangeiros não se permite o commercio de cabotagem, sob as penas de contrabando, concedendo-se-lhes, entretanto:

a) dar entrada em um porto por franquia e sair dentro do prazo regulamentar ou arribar para desembarcar naufragos ou doentes, ficando neste caso, isento de imposto;

b) entrar, por inteiro, em um porto e seguir para outro com a mesma carga, no todo ou em parte despachada para consumo ou reexportação;

c) transportar de um para outros portos da Republica, passageiros de qualquer classe e procedencia, suas bagagens e animaes, volumes classificados como encomendas de peso não superior a cinco kilos e valores amodados;

d) receber em um ou mais portos nacionaes generos destinados á exportação para fóra da Republica;

e) levar socorro, por autorização do Governo, de um porto a outro do paiz, nos casos de fome, peste ou qualquer calamidade;

f) transportar quaesquer cargas de uns portos para outros do Brazil nos casos de guerra externa, commoção insurreccional e prejuizos causados á navegação e commercio maritimo nacional por bloqueio de forças estrangeiras, embora não haja declaração de guerra, desde que o poder publico assim julgar conveniente;

g) carregar ou descarregar mercadorias ou objectos pertencentes á administração publica.

Art. 6.º Nos casos de arribada forçada, varação ou forcea maior, as mercadorias conduzidas por navios estrangeiros, de qualquer porto da Republica, poderão ser descarregadas e vendidas em outros portos do Brazil, com annuenciação de interessallos, justificada perante a alfandega a necessidade dessa excepção.

§ 1.º A venda, em taes casos, realizar-se-ha pelo processo que mais convier ao seu procurador ou consignatario.

§ 2.º Os agentes ou consignatarios das embarcações estrangeiras a quem, nos termos dos artigos antecedentes, fôr committido o serviço de transitio, condução, baldeação ou reexportação, se obrigarão perante a alfandega, mediante termo de responsabilidade, pelo valor dos direitos das mercadorias transportadas e respectivas multas. A liquidação ou responsabilidade desse compromisso tornar-se-ha efectiva dentro do prazo que se tiver estabelecido no respectivo termo e conforme a legislação vigente.

Art. 7.º A baixa de responsabilidade na alfandega expeditora será dada em vista da certidão, *verbo ad verbum*, da 2.ª via do despacho de consumo, realizado nas repartições aduaneiras do destino, quando se tratar de mercadorias armazenadas e reexportadas para portos da Republica.

§ 1.º Nos casos de baldeação de um para outro navio, ou de reexportação no mesmo navio, a conferencia e embarque de volumes versará sobre a identidade dos volumes despachados por sua qualidade, quantidade, marcas, contramarcas e numeros, nome da embarcação e do seu commandante.

§ 2.º A certidão de efectiva descarga dos volumes e mercadorias assim despachadas, passada pela repartição aduaneira do porto do destino, com todos os requisitos dos respectivos despachos de procedencia, servirá para baixa da responsabilidade contratada na repartição expeditora.

§ 3.º O mesmo preceito será observado com referencia ás mercadorias de transitio internacional recolhidas nos entrepostos ou trafegadas de umas para outras embarcações, mediante o certificado ou authenticidade consular nos documentos acima alludidos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 8.º O serviço de reembarque de volumes ou mercadorias descarregadas em porto estrangeiro e sujeito a direito de consumo, obedece ás regras em vigor, que não forem contrarias ao presente regulamento.

Art. 9.º A navegação dos rios e aguas interiores do Brazil continúa permittida a todas as nações, de accordo com as leis vigentes, e ás nações limítrophas, nos termos das convenções e tratados.

CAPITULO IV

DA MARINHA MERCANTE

Art. 10. A marinha mercante do Brazil será constituída pelo conjunto de embarcações nacionaes, pertencentes a particulares e pelo pessoal nellas empregado.

Art. 11. Esta marinha, que será nacional, concorrerá, com os demais cidadãos brasileiros, para preencher os claros da força naval, na fórma e pelo tempo que a lei do serviço militar determinar, de accordo com a Constituição da Republica.

CAPITULO V

DA CLASSIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES

Art. 12. As embarcações mercantes, que poderão ser de qualquer fórma, tonelagem ou porte, e empregar-se na navegação e no serviço que os seus proprietarios julgarem mais conveniente, dividir-se-hão em quatro classes:

1.ª classe — As que forem movidas por machinas e se empregarem na navegação de longo curso ou de grande cabotagem;

2.ª classe — As que forem movidas a vela e se empregarem na navegação de longo curso ou de grande cabotagem;

3.ª classe — As que forem movidas por machinas ou a vela e se empregarem na navegação de pequena cabotagem;

4.ª classe — As que forem movidas por machinas, a vela ou a remos e se empregarem na navegação interior.

Art. 13. Nenhuma embarcação destinada á navegação de longo curso e grande cabotagem será construída dentro do paiz sem que o engenheiro, constructor naval ou mestre de construção naval, requiera autorização ao Ministerio da Marinha e submeta á approvação deste, o plano da construção, indicando o estaleiro em que a embarcação tiver de ser construída.

Paraphrasso unico. Nos Estados o requerimento em que se solicitar a autorização de que trata este artigo será encaminhado ao ministro pelo inspector do Arsenal de Marinha, pelo capitão do porto, ou pelo delegado da capitania, sem outros alqum para o requerente.

Art. 14. A autorização a que se refere o artigo antecedente será gratuita e dada pela repartição competente, dentro de 60 dias, a contar da entrega do requerimento, e considerando-se conferida a licença, para todos os effeitos deste regulamento, si, findo esse prazo, não tiver sido despachada a petição apresentada. Nos Estados o prazo será de 90 dias.

Art. 15. Os engenheiros, constructores navaes e mestres de construção naval poderão empregar, na construção das embarcações, os materiaes, apparatus e systemas que mais lhe convierem, devendo, porém, construir os navios que gozarem de favores da União e os que se destinarem a ser paquetes, com os requisitos indispensaveis a se transformarem, na eventualidade de guerra, em cruzadores, avisos e transportes de guerra.

CAPITULO VI

DO ESTADO CIVIL DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES

Art. 16. Para que uma embarcação mercante seja considerada nacional e possa gozar dos privilegios que se relacionam com esse titulo, deverá reunir as condições seguintes:

a) ter sido construída no Brazil;

b) ser de propriedade de cidadão brasileiro na fórma da Constituição (art. 69) ou de sociedade ou empresa com sede no Brazil, gerida exclusivamente por cidadão brasileiro na fórma estabelecida pela lei n. 123, de 11 de novembro de 1892.

§ 1.º Considera-se nacional:

a) a sociedade em nome colectivo, em commandita simples, ou de capital e industria colectiva, constituída, em territorio da Republica, não podendo, porém, fazer commercio maritimo de cabotagem sem que seja cidadão brasileiro o gerente, socio ou não;

b) a sociedade em nome colectivo, ou commandita simples, constituída exclusivamente por brasileiros, fóra do territorio da Republica, si tiver o seu contracto archivado no Brazil, a firma inscripta e a gerencia confiada a brasileiro;

c) a sociedade anonyma ou em commandita por accções constituídas em paiz estrangeiro, si, obtida autorização para funcionar na Republica, transferir para o territorio della, sua sede e tiver por directores ou socios gerentes cidadãos brasileiros.

§ 2.º Serem brasileiros o capitão ou mestre, o machinista e pelo menos 2/3 da tripulação.

Art. 17. Podem obter tambem o titulo de nacional e gozar dos privilegios delle decorrentes:

a) as embarcações de construção estrangeira, legalmente adquiridas;

- b) as capturadas ao inimigo e consideradas boa presa;
- c) as encontradas em abandono em alto mar;
- d) as confiscadas por contravenção das leis do Brazil;
- e) as adquiridas por brasileiros em virtude de doação, venda ou acto judicial.

Paragrapho unico. Em qualquer dos casos deste artigo deverão ser satisfeitas as condições da letra b e § 2º do artigo anterior.

Art. 18. A nacionalidade da embarcação será provada pela exhibição do titulo passado pela repartição que tiver feito o registro.

Art. 19. A embarcação perderá a nacionalidade brasileira:

- a) pela venda a estrangeiro;
- b) sendo capturada pelo inimigo em caso de guerra, quando a captura for considerada boa;
- c) por ter sido confiscada no estrangeiro;
- d) por não haver noticias por mais de dous annos;
- e) por ter perdido o seu proprietario a qualidade de cidadão brasileiro.

Paragrapho unico. O cancellamento do registro deverá ser requerido pelo interessado ou seu representante legal, dentro de seis mezes da data em que o navio tiver perdido a sua qualidade de brasileiro, ficando a embarcação sujeita á apprehensão e venda judicial, considerada, para todos os effectos, como contrabando, passado aquelle prazo.

CAPITULO VII

DAS VISTORIAS DAS EMBARCAÇÕES E SUA ARQUEAÇÃO

Art. 20. É de exclusiva competencia da autoridade federal a vistoria e arqueação das embarcações, serviço que será feito nos portos do Brazil:

- a) por commissões de profissionais dos Arsenaes de Marinha, Capitánias dos Portos e Alfandegas;
- b) no estrangeiro por pessoas competentes da escolha do respectivo consul, quando lhe incumbir o registro das embarcações adquiridas por ser o paiz de sua jurisdicção consular, ponto de inicio de navegação para o Brazil.

Art. 21. Os navios movidos a machina e a vela, destinados á navegação de longo curso, grande e pequena cabotagens, fluvial e trafego dos portos, são vistoriados em secco de dous em dous annos, devendo, porém, essa vistoria realizar-se em qualquer tempo, quando taes embarcações tiverem soffrido avaria grave no casco ou motores ou realizado concertos que importem na alteração dos seus órgãos essenciaes.

§ 1.º No caso da ultima parte do artigo antecedente, a vistoria só poderá ser decretada antes de ser carregada a embarcação, devendo os proprietarios das que tiverem encalhado, batido, soffrido avarias graves no casco ou motores ou realizado concertos que importem na alteração dos seus órgãos essenciaes, comunicar o facto á Capitania, que julgará da necessidade de vistorial-as.

§ 2.º O proprietario, companhia, ou capitão de navio a quem pertencer a embarcação que tiver soffrido qualquer avaria grave, encalhado, batido, durante a viagem ou no porto, ou realizado concertos que importem na alteração dos seus órgãos essenciaes, e não levar esse facto ao conhecimento da Capitania, antes de carregal-a, incorrerá na multa de 500\$ a 1:000\$, imposta pela Capitania, em cuja jurisdicção se tiver dado a infracção.

§ 3.º Neste caso a vistoria realizar-se-ha, mesmo depois de carregada a embarcação, si assim for julgado conveniente, para segurança da navegação e carga, pelo capitão do porto ou mais interessados, correndo a despeza da descarga por conta do armador, proprietario ou companhia.

Art. 22. As embarcações miudas, movidas por motores á gazolina, petroleo, naphita ou electricidade até 2,5 C. V. e á vela ou remo, empregadas no trafego dos portos, na pesca ou no interior dos rios, estão dispensadas das vistorias periodicas, sujeitas, entretanto, á inspecção dos capitães dos portos ou seus delegados e ao arrolamento nas Capitánias.

Art. 23. As vistorias serão feitas por commissões presididas pelo capitão do porto, nesta Capital e nos Estados, ou pelo delegado dessa autoridade, onde não houver Capitania, e compostas de technicos, nomeados pelo ministro da Marinha, por proposta do inspector de Portos e Costas, podendo haver mais de uma commissão nos portos de grande movimento.

§ 1.º Essas commissões serão renovadas annualmente, na forma acima estabelecida, podendo o capitão do porto, ou o seu delegado, no caso de urgencia, preencher as vagas existentes, fazendo logo a necessaria communicacção ao ministro da Marinha, para preench-las definitivamente.

§ 2.º Quando a vistoria tiver de ser feita em porto estrangeiro, no caso mencionado na letra b, do art. 20, e houver alli navio de guerra nacional na occasião, o consul applicará o que dispõe aquelle artigo, requisitando da autoridade militar os profissionais precisos para realizal-a.

§ 3.º O processo e as exigencias das vistorias serão estabelecidos de accordo com o regulamento das Capitánias dos Portos, expedido com o decreto n. 6.600, de 8 de agosto de 1907.

Art. 24. As vistorias obrigatorias deverão ser requeridas ao capitão do porto, com antecedencia de 48 horas, pelos proprietarios da embarcação ou seus prepostos ou capitães, e decretadas pela mesma autoridade, quando se tratar dos casos previstos na ultima parte do art. 21.

§ 1.º Dentro de 24 horas depois de decretada a vistoria, a requerimento dos interessados, ou *ex-officio*, a commissão deverá reunir-se a bordo para realizal-a, lavrando-se sem delonga, na Capitania e em livro proprio o respectivo termo.

§ 2.º O termo deverá conter os fundamentos do parecer a respeito do estado da embarcação vistoriada, suas condições de navegabilidade e adaptacção ao serviço a que se destina, o si a embarcação satisfaz as disposições deste regulamento, sendo lavrado, estampilhado e assignado pelo secretario da Capitania, e mais membros da commissão. Desse termo dar-se-ha gratuitamente cópia ou certidão ao proprietario da embarcação ou a qualquer interessado que a requerer.

Paragrapho unico. Quando algum membro discordar do parecer da maioria, far-se-ha constar do termo as razões de sua divergencia, de modo claro e preciso, para que possa ser assignado por elle, embora com a declaracção de vencido.

Art. 25. A Commissão de vistoria, quando julgar necessario qualquer reparo na embarcação vistoriada, para segurança da navegação, fará por escripto as indicações precisas, dando-se ao proprietario, seu preposto ou capitão, uma cópia dessas indicações e outra á capitania para registral-a.

Paragrapho unico. Concluidos os reparos exigidos, o proprietario da embarcação, seu preposto ou capitão, dará aviso á capitania, afim de serem verificados pela respectiva commissão os reparos realizados e a efficacia delles.

Art. 26. As vistorias se realizarão sempre na presença do proprietario da embarcação, seu preposto ou capitão e do chefe das machinas, devendo indicar-se immediatamente os defectos notados para serem corrigidos em seguida, sem prejuizo para a segurança da navegação.

Art. 27. A arqueação será feita no Brazil, a requerimento dos interessados, por empregados das alfandegas, e no estrangeiro por pessoas competentes, da escolha dos consules brasileiros ou de outros funcionarios a quem incumbir o registro nos portos em que não houver repartição, aduaneira, sendo fornecida certidão dessa arqueação ao proprietario da embarcação ou a qualquer interessado, mediante o pagamento dos emolumentos devidos, pagos em estampilhas.

Paragrapho unico. Na falta desses funcionarios, será feita a arqueação por pessoas competentes que o inspector da alfandega ou administrador da mesa de rendas encontrar na localidade.

Art. 28. Quando o proprietario, seu procurador, armador ou commandante da embarcação, não se conformar com o julgamento proferido, com relação á vistoria, ou arqueação, poderá requerer ao Juizo Federal uma nova vistoria ou arqueação, que será realizada pela commissão por este nomeada, para quem ainda houver recurso si a parte quizer intental-o.

§ 1.º O commandante do navio deverá ter sempre collocada em logares perfeitamente accessiveis aos passageiros ou carregadores uma cópia authentica da ultima vistoria e do titulo de registro do navio, de modo a ficar conhecido que o mesmo está nos casos de navegar com segurança e de que não está recebendo numero de passageiros maior do que as respectivas lotações marcadas no registro, sob pena de multa de 200\$ e do dobro nas reincidencias, imposta pela Inspectoria Geral de Navegação.

§ 2.º O processo de taes vistorias e recursos correrá pelo cartorio federal do respectivo juizo.

Art. 29. As vistorias periodicas de que tratam os artigos antecedentes serão gratuitas, devendo ser pagas pelos interessados as que forem requeridas extraordinariamente ou ordenadas pelas autoridades competentes *ex-vi* a ultima parte do art. 21.

CAPITULO VIII

DO REGISTRO E ARROLAMENTO DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES

Art. 30. Toda embarcação nacional destinada ao serviço de navegação de longo curso, grande e pequena cabotagem ou interior, construida no paiz ou no estrangeiro, deverá ser registrada nas Capitánias dos Portos onde for domiciliado o seu proprietario.

§ 1.º Nos portos onde não houver capitánias o registro das embarcações poderá fazer-se:

- a) nas delegacias das Capitánias dos Portos;

b) nas alfândegas, mesas de rendas ou outro qualquer posto fiscal quando não existirem aquellas;

c) nos consulados brasileiros, si as embarcações tiverem sido adquiridas no estrangeiro.

§ 2.º Quando o proprietário da embarcação, que deve ser registrada, tiver a sua residencia fóra do paiz o registro se fará onde lhe fór mais conveniente, de accordo com este regulamento.

Art. 31. Nenhuma embarcação poderá ser registrada antes de ser submettida à vistoria, para verificarem-se as suas condições de navegabilidade, arqueação bruta e líquida e mais particularidades necessarias à ordem e segurança da navegação, quanto a cargas e passageiros, de accordo com as disposições do capítulo antecedente e na forma por elle estabelecida.

Paragrapho unico. A embarcação que não estiver registrada de conformidade com este regulamento não será desembarcada pelas Capitánias de Portos.

Art. 32. As Capitánias e Delegacias de Portos terão um livro especial para o registro de inscripção civil de propriedade dos navios nacionaes, onde serão feitos os lançamentos, de accordo com as disposições seguintes:

Art. 33. O registro deverá conter:

a) o nome da embarcação, typo de construção, sua classe, armação e numero de cobertas;

b) as dimensões principaes, em medidas metricas, tonellagem bruta, abaixo do convex e líquida, comprovadas por certidão de arqueação com referencia à sua data;

c) o lugar onde foi construida, nomes dos constructores, qualidade dos principaes materiaes empregados na sua construção e data em que foi lançada ao mar;

d) o nome do constructor da machina, typo e força em cavallos nominaes, typo e numero das caldeiras, com indicação de pressão de regimén e systema de propulsor e do combustivel empregado.

e) a nação a que pertencia, nomes que teve anteriormente e o título por força do qual passou a ser propriedade brasileira, si tiver ella sido construida no estrangeiro;

f) o nome do proprietario ou dos proprietarios, com indicação da parte que couber a cada um dos associados e seus respectivos domicilios;

g) a especificação do quinhão de cada comparte, si fór de mais de um proprietario e a época de sua aquisição, com referencia à natureza e data do título, que deverá acompanhar a petição do registro;

h) a época de sua aquisição, com referencia à natureza e data da escriptura, que tambem deverá ser apresentada;

i) as lotações de passageiros de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, que serão determinadas de accordo com o art. 137 deste regulamento.

Art. 34. O pedido de registro será feito mediante requerimento à autoridade competente pelo proprietario ou seu representante legal. Havendo mais de um proprietario, em nome do que tiver maior quinhão e, sendo iguaes os quinhões, no do representante da maioria, previamente escolhido pelos interessados; quando o pedido de registro fór feito pelo representante do proprietario, deverá ser apresentada a procuração com poderes especiaes para o caso, devidamente legalizada por notario publico.

Paragrapho unico. Ao requerimento pedindo registro se deverá juntar:

a) declaração assignada pelo proprietario mencionando todas as indicações exigidas no art. 33;

b) certidão de idade ou documento legal que prove a qualidade de cidadão brasileiro do proprietario ou director-gerente;

c) certidão do termo de arqueação feita pela alfandega;

d) certidão da vistoria.

Art. 35. Prova-se que alguma embarcação registrada como nacional, não o é, e que o registro foi obtido subrepticamente ou que perdeu, a mais de seis mezes as condições precisas para a sua nacionalização, o capitão do porto deverá proceder à sua apprehensão, pô-la à disposição do juiz seccional e tê-la provisoriamente sob sua guarda, até ser nomeado depositario fidejussivo, consideradas como contrabando as mercadorias encontradas a bordo e procedendo-se em tudo o mais de accordo com a legislação vigente.

Art. 36. O capitão do porto, inspector da alfandega, agente consular ou autoridade a quem competir o registro não consentirá na transferencia ou baixa da mesma registro sem que tenha sido realizado o deposito de quantia sufficiente para o pagamento das soldadas e despesas de repatriação da equipagem, conforme os respectivos contractos de engajamento e na falta destes, calculados, conforme os preços em vigor para taes serviços no porto de procedencia.

Art. 37. A carta de nacionalização do navio que perder a qualidade de brasileiro ou fór desmanchado, será archivada na repartição que a tiver expedido.

Art. 38. Os agentes da Capitania do Porto, os praticos da costa e das barras são obrigados a denunciar à Capitania do Porto as embarcações que incidirem nas disposições do artigo anterior.

Art. 39. Nenhuma mudança de nome da embarcação será feita sem preceder autorização da capitania, onde estiver ella registrada.

Art. 40. A transferencia ou transmissão de propriedade de qualquer embarcação será requerida no porto em que a transacção se realizar e à autoridade para isso competente, segundo as disposições do art. 34 e seus paragraphos.

Art. 41. São isentas de registro:

a) as embarcações que fazem a pesca nas costas, respeitadas as disposições do regulamento da Inspectoria de Pesca;

b) as embarcações empregadas exclusivamente nos serviços de reboque nos portos e rios navegaveis;

c) as embarcações à vela ou movidas por machinas, destinadas no interior dos portos ao transporte de passageiros e bagagens, ao serviço de carga e descarga e transporte de mercadorias, não se comprehendendo neste numero as embarcações destinadas ao transporte de mercadorias estrangeiras ainda não despachadas para o consumo e transportadas dos navios que as tiverem trazido e forem destinadas as alfândegas do interior;

d) as embarcações ao serviço das associações de praticagem, de sport e de recreio;

e) as canoas, bojes, catraes, igarités e chalanas e outras semelhantes movidas à vela, a remo ou por qualquer especie de motor;

f) estas embarcações serão arroladas nas capitánias dos portos e na falta destas nas repartições em que se faz o registro, mediante requerimento do seu proprietario ou procurador.

Paragrapho unico. O arrolamento será permanente e a sua baixa nos assentos da capitania só poderá dar-se a requerimento do proprietario da embarcação.

Art. 42. Para os effeitos do artigo antecedente terão as capitánias de portos e delegacias um livro especial em que se lançarão as notas relativas às embarcações arroladas.

Paragrapho unico. As notas conterão:

a) nome da embarcação, seu typo de construção e armação;

b) suas dimensões principaes em medidas metricas;

c) typo de machina e força cavallos nominaes typo e numero das caldeiras com indicação da pressão de regimén e systema de propulsor;

d) serviço a que se destina;

e) data e lugar da construção;

f) nome do proprietario e respectivo domicilio;

g) lotação de carga e passageiros.

Art. 43. Nenhuma embarcação das comprehendidas no art. 41 poderá ser utilizada sem ter sido arrolada na forma do artigo anterior.

Paragrapho unico. Os infractores incorrerão na multa de 108 a 508, imposta pela capitania.

Art. 44. Nenhuma embarcação será registrada sem que prove que existem a bordo em perfeito funcionamento todos os appparelhos precisos para os serviços de prumagem, de incendio, de illuminação, os signaes e os pharões indispensaveis à segurança da navegação nos mares, bahias, e rios, bem como os que forem precisos para os accidentes do mar e meios de salvagão dos passageiros.

Paragrapho unico. As especificações e o numero desses appparelhos e meios de salvagão serão estabelecidos no regulamento das capitánias dos Portos. Os prumos deverão ser de systema apprefeccionado de modo a que possam ser utilizados com o navio em andamento, quando transportar passageiros.

Art. 45. As demais disposições referentes ao processo do registro e arrolamento, a sua transferencia, as suas marcas e titulos, a alienação, transmissão ou transferencia de propriedade, e do penhor parcial ou total das embarcações; ao pagamento de dividas contrahidas pelo capitão, insolvencia do proprietario e embargo de sua embarcação e quaisquer outras que se refiram à alteração ou annullação do registro ou arrolamento e à responsabilidade dos proprietarios dos navios, serão reguladas e resolvidas pelo Codigo Commercial e leis vigentes.

CAPITULO IX

DOS CAPITÃES E MESTRES DAS EMBARCAÇÕES MERCANTIS

Art. 46. O commando das embarcações mercantes só poderá ser confiado a brasileiros que forem officiaes de náutica, com diploma de capitão de marinha mercante, ou aos que ti-

verem pertencido ao Corpo de Combatentes da Armada, reformados ou demissionários, e contarem mais de cinco annos de effectivo embarque, sem prejuizo dos direitos adquiridos; deverão ter capacidade civil para contractar validamente, aptidão, pratica e condições necessarias a commandar navios, segundo estabelecem a lei em vigor e este regulamento.

Art. 47. Os capitães de marinha mercante serão classificados em capitães de longo curso e capitães de cabotagem.

Art. 48. Serão capitães de longo curso os capitães de cabotagem que forem approvados nas escolas do país, de conformidade com as leis que as regem e contarem mais de cinco annos de effectivo embarque, como capitão de cabotagem.

Art. 49. Serão capitães de cabotagem os primeiros pilotos maritimos que, perante as mesmas escolas, obtiverem approvação nas materias actualmente exigidas para essa função e contarem mais de cinco annos de embarque como pilotos.

Art. 50. Os capitães de longo curso poderão commandar qualquer embarcação, seja qual for a navegação em que ella se empregar; os capitães de cabotagem, porém, só commandarão navios de grande e pequena cabotagem e de navegação anterior.

Art. 51. O commando das embarcações empregadas na cabotagem, armadas em hiates, barcaças e palhabetes, bem como o das embarcações empregadas na pequena cabotagem no interior dos rios, poderá ser confiado a mestres de pequena cabotagem que contarem mais de tres annos de effectivo embarque em navegação maritima ou fluvial nas costas ou rios a que se destinarem.

Art. 52. Mestre de pequena cabotagem só poderá ser o cidadão brasileiro maior de 21 annos, de bom comportamento, que tiver sido marinheiro e exhibir titulo conferido por uma commissão nomeada e presidida pelo capitão do porto, na Capital Federal e nos Estados, e composta de dous praticos ou mestres da respectiva costa ou rios.

Paragrapho unico. Para requerer esse exame, que se realizará a qualquer tempo, o candidato provará:

a) que sabe ler e escrever, conhecimento das quatro operações fundamentais sobre numeros inteiros e dos systemas de pesos e medidas, com attestados de estabelecimento de instrução.

b) que conta mais de cinco annos de embarque, como matriculado na Capitania do Porto do Estado, em cujas aguas quer ser mestre;

c) que é cidadão brasileiro e maior de 21 annos;

Art. 53. As provas de habilitação profissional versarão sobre as seguintes materias:

1º, conhecimento da arte de marinheiro;

2º, atracar e desatracar em todas as circumstancias de vento e mar;

3º, conhecimento dos rumos de agulhas, sua nomenclatura e valores, e da maneira de dirigir por elles a embarcação;

4º, noções praticas da direcção e velocidade das correntes no trecho da costa onde pretenderem navegar;

5º, ventos reinantes, conforme as estações, sua influencia sobre as aguas, precauções para evitar ou aproveitar seus effectos na navegação no trecho da costa;

6º, pedras occultas e perigosas, sua posição; baixios, canaes, barras de rios, sua profundidade; portos de abrigo ou de espera; tudo nos limites das circumscripções em que pretenderem navegar;

7º, nomenclatura das pontas de terra, ilhas e enseadas comprehendidas na costa, profundidade destas e ao redor daquellas;

8º, modo de salvar qualquer pessoa ou cousa que caia ao mar e prestar os soccorros;

9º, conhecer as luzes regulamentares de bordo e saber manobrar com as embarcações para evitar abalroamento;

10º, regras de policia naval, deveres dos capitães ou mestres e conhecimentos das principaes exigencias deste regulamento.

Paragrapho unico. O candidato reprovado nesse exame só poderá inscrever-se de novo decorrido um anno da inhabilitação.

Art. 54. O resultado do exame será consignado em termo lavrado em livro proprio e assignado pelo capitão do Porto e pela commissão examinadora, percebendo cada examinador 5\$ pelo acto do exame, pagos pelo candidato na occasião de o requerer.

Art. 55. Os candidatos approvados receberão titulos passados pela Capitania de Portos e assignados pelo inspector de portos e costas.

Paragrapho unico. Esses titulos, depois de satisfeito o pagamento de sello de verba devido nas repartições competentes, serão apresentados á Capitania em que se tiver realizado o exame, afim de serem registrados, cobrando-se os

emolumentos estipulados em estampilhas, conforme a tabella annexa.

Art. 56. O titulo de mestre de pequena cabotagem não poderá abanger mais de uma circumscripção.

Os patrões ou arraes das embarcações empregadas na navegação dos trafegos dos portos deverão ser cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos e exhibir provas praticas de habilitação profissional e de conhecimento pratico de toda a área navegavel do porto em que estiverem matriculados.

Paragrapho unico. Esse exame será prestado a qualquer tempo perante uma commissão nomeada e presidida pelo capitão do porto e composta do patrão-mór e do pratico-mór do porto, podendo ser este substituido por pessoa competente, a juizo do capitão do porto.

Art. 57. Para serem submettidos a exame os candidatos deverão provar:

1º, que sabem ler e escrever e conhecem as quatro operações sobre numeros inteiros e os systemas de pesos e medidas;

2º, que tem trabalhado durante tres annos em embarcações movidas a machina no trafego do porto;

Art. 58. Deferido o requerimento, o capitão do porto expedirá a portaria para o exame, que versará sobre as seguintes materias:

1º, conhecimento da arte de marinheiro;

2º, atracar e desatracar em todas as condições de vento e mar;

3º, conhecimento do rumo das agulhas, sua nomenclatura e valores e da maneira de dirigir por elles a embarcação;

4º, noções praticas da direcção e velocidade das correntes e movimentos das marés no porto;

5º, ventos reinantes, conforme as estações, sua influencia sobre as aguas, precauções para evitar ou aproveitar seus effectos na navegação do porto;

6º, pedras occultas e perigosas, sua posição; baixios, canaes, barras de rios, sua profundidade;

7º, nomenclatura das pontas de terra, ilhas e enseadas comprehendidas no porto, profundidades destas e ao redor daquellas;

8º, modo de salvar qualquer pessoa ou cousa que caia ao mar e prestar soccorros;

9º, conhecer as luzes regulamentares de bordo e saber manobrar com a embarcação para evitar abalroamento;

10º, regras de policia naval e das principaes exigencias deste regulamento.

Art. 59. Findo o exame, o secretario da Capitania lavrará o respectivo termo em livro proprio, o qual será assignado por toda a Commissão, passando-se ao candidato approvedo o titulo de patrão ou mestre de 2ª classe.

Paragrapho unico. Esse titulo, depois de pago o sello de verba, segundo o regulamento respectivo, deverá ser apresentado á Capitania, em que se tiver realizado o exame para ser registrado, cobrando-se o valor dos emolumentos devidos, em estampilhas, conforme a tabella.

Art. 60. O exame de que trata o artigo antecedente será gratuito, não podendo o candidato reprovado submeter-se a nova prova, sinão passados seis mezes, contados da inhabilitação.

Art. 61. As demais obrigações, direitos dos capitães, mestres ou arraes serão regulados pelas disposições do Codigo Commercial e leis em vigor.

CAPITULO X

DOS PRATICOS DA COSTA, BARRAS E RIOS NAVEGAVEIS

Art. 62. Ninguem poderá obter titulo de pratico das costas, barras, lagos e rios navegaveis sem provar:

1º, que é cidadão brasileiro, maior de 21 annos de idade;

2º, que tem bom procedimento verificado em folha corrida;

3º, que sabe ler, escrever e as quatro operações sobre numeros inteiros e decimacs e os systemas de pesos e medidas;

4º, que praticou embarcado, pelo menos cinco annos, na região em que quer ser pratico, o que será provado com certidão de sua matricula pessoal e rol de equipagem, si houver;

5º, que foi habilitado em exames perante commissão nomeada pela Capitania do Porto.

Art. 63. Ninguem poderá ter matricula de praticante de pratico sem provar:

1º, que é cidadão brasileiro, maior de 18 annos;

2º, que sabe ler e escrever e fazer as quatro operações sobre numeros inteiros e decimacs, os systemas de pesos e medidas;

3º, que tem noções de arte de marinheiro;

4º, que conhece os rumos de agulha;

5º, que esteve embarcado um anno, o que será provado com a matricula pessoal e o rol de equipagem, si houver.

Art. 64. O candidato a titulo de pratico requererá exame ao capitão do porto, que designará a respectiva commissão da qual será presidente.

Parapho unico. A commissão se comporá, além do presidente, do patrão-mór e de dous dos praticos que forem designados pela sorte entre os existentes na localidade.

Art. 65. O candidato, tendo despachado o seu requerimento, tirará a competente licença para exame pela qual pagará 5\$ em estampilhas, e que será valida por seis mezes si o candidato não quizer fazer desde logo o exame, o que deverá constar no requerimento.

Art. 66. O candidato, antes de prestar exame pagará 10\$ para os dous examinadores.

Art. 67. O exame para obtenção do titulo de pratico constará: de aparelhos e manobras das embarcações; preceitos para espiar um ferro ou ancorote, meio mais vantajoso de dar ou receber um cabo de reboque; rumos de agulha; indicações barométricas e thermométricas; signaes tanto do código internacional como peculiares da praticagem; estabelecimentos das marés; direcção e velocidade das correntes, já nas barras, bahias e portos, já nos rios e lagos, já na parte do littoral comprehendida dentro dos limites da praticagem; direcção e largura dos canaes nas mesmas barras, bahias, portos, rios, lagos e costas do mar; sua profundidade por occasião das baixas marés de syzias e das grandes vassantes dos rios, movimento horario das aguas nas differentes marés e enchentes ou vassantes; natureza do solo submarino; marcas, boias e balizas para guiar a navegação; ventos reinantes, sua intensidade e direcção; direcção, largura e profundidade dos canaes; bancos existentes na circumscripção da praticagem, sua posição e natureza, extensão e configuração; profundidade de agua sobre elles quer nas baixas marés de syzias ou grandes vassantes dos rios, quer nas marés quadraturas ou nas vassantes ordinarias; trato da costa comprehendida nos limites da praticagem; meios de soccorros aos naufragados; regra para evitar abalroamento no mar e regulamento de balisamentos.

Parapho unico. A prova relativa ao conhecimento dos canaes, barras, etc., deverá, sempre que for possível, ser exhibida a bordo de uma embarcação que será pilotada pelo examinando.

Art. 68. O examinando será arguido por espaço nunca maior de 30 minutos, para cada um dos examinadores.

Art. 69. O exame para obtenção de matricula de praticante de pratico será feito a requerimento do candidato nas mesmas condições dos praticos, e será effectuado por uma commissão presidida pelo capitão do porto e composta do ajudante e do patrão-mór, si houver, ou somente dos dous primeiros; e de um escripturario da repartição, podendo tambem, na falta, ser chamado um pratico da localidade.

Art. 70. O resultado dos exames constará de termo lavrado e assignado pelo secretario e pela commissão examinadora.

Art. 71. Os titulos de praticos serão passados pelas capitancias dos portos, e remettidos á assignatura do inspector de Portos e Costas levando tambem a assignatura do capitão do porto.

Art. 72. Os titulos de praticantes de praticos constará da matricula respectiva.

Art. 73. O titulo de pratico depois de satisfazer o pagamento de sello de verba nas repartições de rendas federaes deverá ser apresentado á capitania para ser registrado, cobrando-se o valor em estampilha conforme a tabella.

Art. 74. O titulo de pratico depois de assignado pelo inspector de portos e costas será devolvido á capitania para ser registrado, depois de satisfazer o pagamento de sello de verba devido nas repartições de rendas federaes, cobrando-se o valor em estampilhas conforme a tabella.

Art. 75. O candidato reprovado só poderá fazer outro exame seis mezes depois e mediante novo pagamento das taxas e emolumentos devidos.

CAPITULO XI

DOS SEGUNDOS COMMANDANTES OU IMMEDIATOS DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES

Art. 76. Os segundos commandantes das embarcações mercantes (immediatos) serão cidadãos brasileiros e só poderão exercer esse cargo, nas embarcações de longo curso, os que tiverem carta de capitão dessa navegação, substituindo o commandante em todos os seus impedimentos, com as responsabilidades dessa funcção.

Art. 77. Toda embarcação mercante de longo curso, de grande ou pequena cabotagem que exceder de 200 toneladas de registro, si for á vela, ou de 300 si for á machina, não poderá navegar sem ter a bordo um 2º commandante ou immediato.

Parapho unico. As embarcações que fizerem a navegação fluvial exclusivamente, mesmo excedendo o porte fixado neste artigo, estão dispensadas de terem immediato ou 2º commandante.

Art. 78. As funcções do 2º commandante nas embarcações que se destinam á grande cabotagem só podem ser exercidas

por capitão dessa mesma categoria, cabendo-lhe o commando no impedimento do commandante na fórma do art. 76 in fine.

CAPITULO XII

DOS PILOTOS

Art. 79. Os pilotos que são officiaes de nautica para o serviço e manobra das embarcações á vela ou á machina, deverão ser cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, tendo sido praticante de piloto em navio á vela ou á machina durante tres annos e mostrarem-se habilitados nas materias que constituirem o curso de pilotagem creado por lei.

Art. 80. Os pilotos serão maritimos e fluviaes.

Art. 81. Os pilotos maritimos dividir-se-ão em duas categorias: pilotos de primeira e de segunda classe.

§ 1º Serão pilotos de primeira classe os de segunda que, de accôrdo com as disposições da lei vigente forem approvados nas materias por ella exigidas e tiverem, pelo menos, tres annos de effectivo embarque como pilotos de segunda classe em navios á vela ou á machina.

§ 2º Serão pilotos de segunda classe os que, approvados pela mesma fórma estabelecida antecedentemente contarem, pelo menos, dous annos de embarque em navios á vela ou á machina como praticantes.

Art. 82. Para admissão nos cursos de pilotagem, tanto maritima como fluvial, nas respectivas escolas dever-se-ha provar a habilitação em portuguez, inglez, arithmetica, algebra, geometria elementar e trigonometria rectilinea, geographia, physica, noções de cosmographia e desenho linear.

Art. 83. As embarcações mercantes á vela e á machina, respeitadas a disposição do art. 77, exceptuadas as de pesca, do trafego do porto e do recreio, terão um piloto, si fizerem a navegação de pequena cabotagem ou fluvial; dous pilotos si se empregarem na navegação de grande cabotagem; e tres pilotos si se destinarem á navegação de longo curso, sendo que nestes dous ultimos casos um dos pilotos, pelo menos, deverá ser de primeira classe.

Parapho unico. Toda vez que entre os officiaes de qualquer embarcação que se empregar na navegação interior, houver um ou mais praticos legalmente habilitados e que declarem nas capitancias assumir tambem a responsabilidade da praticagem, por termo assignado, se permitirá a esse ou a esses officiaes a accumulção dos respectivos encargos.

Art. 84. As cartas de piloto fluvial não darão aos que as possuirem direito de exercer a profissão fóra dos limites da zona navegavel, para que ellas habilitam, devendo-se de ora em diante ter muito em conta, nos exames, a parte relativa á navegação fluvial.

CAPITULO XIII

DOS MACHINISTAS

Art. 85. O serviço de machinas das embarcações mercantes só poderá ser confiado a cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, legalmente diplomados, de accôrdo com as exigencias deste regulamento.

§ 1º Serão machinistas os diplomados pelas escolas respectivas, na fórma dos regulamentos que as regem.

§ 2º Ajudantes machinistas, os que forem examinados e approvados nos Estados, onde não existirem escolas, por uma commissão de profissionaes, presidida pelo capitão do porto e por este nomeada.

Art. 86. O exame, neste ultimo caso, versará sobre o programma que for organizado pelo Conselho de Instrucção da Escola Naval e approvado pelo Ministro da Marinha.

§ 1º Os profissionaes que devem compôr as mesas dos exames, serão nomeados, *ad hoc*, pelo capitão do porto, dentre os engenheiros navaes ou engenheiros machinistas que tenham exercicio na Capitania ou Arsenal ou que estejam embarcados em algum navio de guerra dentro do porto, e na falta destes, por profissionaes civis de reconhecida competencia.

§ 2º Os candidatos, antes de submeterem-se a exame, pagarão a quantia de 10\$ para dous examinadores, si estes não forem funcionarios da capitania.

Art. 87. Os requerimentos devem ser escriptos e assignados perante o secretario da capitania e instruidos com attestados de estabelecimentos de instrucção secundaria, official ou particular, com que prove o candidato estar habilitado em portuguez, pratica das operações fundamentaes sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimaes, systema métrico e morphologia geometrica.

§ 1º O pretendente a ser examinado provará, com documentos que mereçam fé, ter a idade de 21 annos completos e bom comportamento.

§ 2º Aceitos os documentos exhibidos será pelo capitão do porto expedida a portaria concedendo o exame, pagando

o candidato por essa portaria o sello devido em estampilhas federaes, conforme a tabella annexa. Essa portaria autorizando o exame valerá apenas durante seis mezes, a contar do dia em que for assignada pela mesma autoridade.

Art. 88. Os exames prestados na Escola Naval e nos Estados, na forma estabelecida por este regulamento, serão validos em toda a Republica, sendo que o candidato reprovado só poderá submeter-se a novo exame um anno depois da inhabilitação.

§ 1.º Para cumprimento dessa disposição as inhabilitações navidas em qualquer dos estabelecimentos comprehendidos nos artigos supracitados serão immediatamente comunicadas a todos os outros, registrando-se alfabeticamente em livros proprios os nomes dos inhabilitados.

Art. 89. Terminando o exame, será lavrado em livro proprio o respectivo termo pelo secretario da capitania, que deverá assignar-o, bem como toda a commissão examinadora, expedindo-se ao candidato approved o respectivo titulo que, depois de assignado pelo ministro, será registrado na capitania em que se tiver realizado o exame.

Paragrapho unico. Esse registro, depois do pagamento dos sellos de verba nas repartições de rendas federaes, pagará na capitania o seu valor em estampilhas, conforme a tabella.

Art. 90. O candidato approved para o exercicio de machinista na marinha mercante só poderá obter o respectivo titulo provando ter servido como foguista ou ter praticado em navios a vapor durante um anno e trabalhando em officinas como ferreiro, serralheiro e caldeireiro durante outro anno.

§ 1.º Os attestados comprobatorios desses servicos a bordo e trabalhos em officinas só serão validos quando estiverem rubricados pelos commandantes e chefes de machinas do navio em que o candidato tiver embarcado e quando houver decorrido dous annos entre a data da assignatura e a apresentação delles.

§ 2.º Os attestados de que trata o paragrapho anterior podem ser substituidos por certidões dos rões da equipagem dos navios em que houver embarcado o candidato.

§ 3.º Os attestados de trabalhos em officinas serão authenticados pelos proprietarios de officinas navaes, legalmente licenciadas pelas capitancias dos portos.

Art. 91. Só poderá servir como primeiro machinista a bordo de embarcações que faz-m longo curso, grande e pequena cabotagem e navegação interior ou fluvial, nos termos deste regulamento, o diplomado qua tiver servido pelo menos tres annos como segundo machinista em embarcação da mesma categoria.

Art. 92. Os actuaes machinistas que tiverem obtido suas cartas por força de regulamentos anteriores, continuarão a exercer as funcções a que ellas lhes davam accesso, respeitad os direitos adquiridos.

Art. 93. As capitancias poderão expedir matriculas de aprendizes machinistas aos individuos que as requererem e provarem que foram approveds por estabelecimentos de instrução secundaria, publicos ou particulares, nas seguintes materias: portuguez, pratica das operações fundamentaes sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimales, systema metrico e morphologia geometrica, e apresentarem attestado com que provem haver sido vaccinados e revaccinados contra

CAPITULO XIV

DA CONSTITUIÇÃO, UNIFORME E MATRICULA DA TRIPULAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES

Art. 94. A tripulação das embarcações da marinha mercante brasileira compor-se-ha de cidadãos brasileiros, e será constituída por capitães ou commandantes, immediatos ou segundos commandantes, pilotos, machinistas, medicos ou inspectores sanitarios, mestres ou contra-mestres, artifices, encarregado da telegraphia sem fio, marinheiros, moços, foguistas, carvoeiros, cozinheiros e os empregados precisos para o serviço dos passageiros.

Paragrapho unico. Poderá a companhia ou empresa, ter em seus navios, além dos praticantes obrigados por contractos que tiver com o Governo, os que julgar precisos á sua economia interna.

Art. 95. Todo o cidadão, enquanto regularmente matriculado na marinha mercante, estará isento do serviço da Guarda Nacional e do Exercito, sujeito, porém, ao da Armada, na forma da lei, pelo sorteio regularmente organizado.

Art. 96. Ninguem será considerado tripulante de embarcação mercante nacional, qualquer que seja a sua categoria, sem estar matriculado, o que se fará a todo o tempo, devendo essa matricula ser vizada annualmente em qualquer das capitancias da Republica.

Art. 97. A matricula se effectúa na Capitania á vista do requerimento assignado pelo proprio matriculado ou a rogo d'elle perante o capitão do porto e duas testemunhas, devendo constar na petição: o nome, filiação, nacionalidade, idade, estado, residencia e ramo de vida.

O requerente juntará certidão de idade ou documento legal que a supra, e de comportamento, passado pelo delegado de policia do logar de moradia, de preferencia caderneta de identificação passada pela repartição competente, documentos estes que ficarão archivados na Capitania.

§ 1.º Aos menores de 21 annos se exigirá tambem por escripto a firma reconhecida por notario publico e permissão dos paes, tutores ou juizes competentes.

§ 2.º Aos estrangeiros se fará mais a exigencia da declaração de respectivo consul, a qual servirá de licenca, si nella a prova de idade estiver acompanhada da de identidade de pessoa.

§ 3.º A Capitania do Porto não matriculará, sob qualquer pretexto, individuos menores de 16 annos e procederá no processo e regimen da matricula de accordo com as disposições do regulamento das Capitancias não revogadas pelo presente.

Art. 98. A matricula deverá conter: nome, filiação, nacionalidade, idade, residencia, ramo de vida, signaes caracteristicos e particulares, podendo mais ser adoptada qualquer prova de identidade, quando o Governo julgar conveniente, além da assignatura do matriculado.

§ 1.º Depois de feito o lançamento de faes declarações em livro especial, distribuido segundo a ordem alfabética do nome dos matriculados, se lhes entregará uma caderneta-matricula, conforme o modelo approved.

§ 2.º Na caderneta-matricula se farão as annotações da data e logar de embarque e desembarque, destino da viagem, comportamento, capacidade e mais exigencias do presente regulamento quanto ás condições requeridas para o exercicio de cargo de categoria superior; o nome do navio, numero e porte de registro e tonelagem ou força das machinas.

§ 3.º A tripulação das embarcações da marinha mercante, inclusive o inspector sanitario, deverá usar uniforme de accordo com o regulamento das companhias a que a pertencerem, desde que este não se confunda com os adoptados pelas corporações militares.

Art. 99. O minimo da equipagem de cada embarcação será determinado pelas Capitancias dos Portos sob proposta dos armadores, conforme as necessidades do serviço a bordo, a tonelagem da embarcação e a navegação a que se destinar, dentro do prazo maximo de 30 dias da data da proposta.

§ 1.º Aos navios desarmados e ancorados em logar seguro a juizo do capitão do porto, só lhes será exigido o pessoal, strictamente necessario para a precisa vigilancia.

§ 2.º Toda a vez que o proprietario, armador ou capitão não se conformar com a deliberação da Capitania do Porto a respeito do minimo do pessoal effectivo de cada embarcação, poderá recorrer desse acto para o juiz federal da praça em que tiver ancorado o navio, com audiéncia das respectivas companhias de seguro.

§ 3.º A marcha desse recurso que não admitte delonga, será summaria, ouvidos o capitão do porto e mais interessados, independente de audiéncia judicial.

CAPITULO XV

AJUSTE DE SOLDADA DA GENTE DA EQUIPAGEM, SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 100. O capitão é obrigado a dar ás pessoas da equipagem uma nota por elle assignada em que se declarará a natureza do ajuste, preço da soldada e a lançar na mesma nota as quantias que se forem pagando por conta. (Codigo Commercial, art. 543.)

Art. 101. As condições do ajuste entre o capitão e a gente da equipagem, na falta de outro titulo do contracto, provém-se pelo rol da equipagem, subentendendo-se sempre comprehendido no ajuste o sustento da equipagem. Não constando pelo rol da equipagem nem por outro escripto do contracto o tempo determinado do ajuste, entende-se sempre que foi por viagem redonda ou de ida e volta ao logar em que se effectuou o rol da equipagem. (Codigo Commercial, art. 543.)

§ 1.º Os ajustes entre o capitão e a gente da equipagem provém-se ainda pelo livro de receita e despeza ou por escriptura publica ou particular. (Codigo Commercial, artigos 467, 503 e 544.)

§ 2.º O ajuste por mez apenas significa que a soldada será paga mensalmente, enquanto durar a viagem, não sendo, portanto, permittido ao marinheiro ou qualquer individuo da equipagem deixar o serviço, findo o mez vencido, e assim, enquanto durar a viagem o individuo ajustado é obrigado a prestar os seus servicos.

Art. 102. Achando-se o livro de receita e despeza do navio conforme o rol da equipagem e escripturado com regularidade, fará inteira fé para solução de qualquer duvida que possa suscitar-se sobre as condições do contracto das soldadas; quanto, porém, ás quantias entregues por conta prevalecerão, em caso de duvida, os assentos lançados nas notas de que trata o art. 100. (Codigo Commercial, art. 544.)

Art. 103. As viagens são consideradas terminadas depois da descarga no porto inicial do rol da equipagem.

Art. 104. São causas de força maior para rompimento da viagem:

a) declaração de guerra ou interdito de commercio entre o porto de sahida e o porto do destino da viagem;

b) declaração de bloqueio do porto ou peste declarada nelle existente. (Codigo Commercial, art. 548);

c) prohibição de admissão, no mesmo porto, dos generos carregados na embarcação;

d) detenção ou embargo da embarcação (no caso de se não admitir fiança ou não ser possível dal-a) que exceda ao tempo de noventa dias;

e) innavigabilidade da embarcação acontecida por sinistro, devendo a prova do sinistro que a produziu fazer-se no lugar onde acontecer ou no mais visinho.

Art. 105. A gente da equipagem pôde ser justa:

a) por viagem;

b) para diversas viagens;

c) por viagem redonda ou de ida e volta ao porto de sahida;

d) por um prazo determinado;

e) por partes ou quinhões no frete.

Art. 106. Quando contractados, por viagem redonda ou para diversas viagens ou por tempo determinado as soldadas podem ser ajustadas ao mez.

Art. 107. A gente da equipagem tem direito:

1º, ao abono da soldada de um mez, além da que tiver vencido, si depois de matriculada se romper a viagem no porto inicial do rol da equipagem, por falta do dono, capitão ou afretador, si fôr ajustada ao mez, e á metade da soldada ajustada si fôr por viagem. Quando, porém, o rompimento da viagem tiver lugar depois de sahida do porto inicial do rol da equipagem, os individuos justos ao mez tem direito a receber, não só pelo tempo vencido, mas tambem pelo que seria necessario para regressarem ao porto de sahida ou para chegarem ao de destino, fazendo-se a conta por aquelle que se achar mais proximo, pagando-se aos contractados por viagem redonda como si a viagem se achasse terminada. Tanto os individuos da equipagem justos por viagem, como os justos ao mez, tem direito a que se lhes pague a despeza de passagem do porto de despedida para aquelle onde ou para onde se ajustaram, que fôr mais proximo, essa obrigação cessando sempre que os individuos da equipagem possam encontrar soldada no porto de despedida. Si o rompimento da viagem se dêr por causa de força maior e si a embarcação se achar no porto de ajuste, a equipagem só tem direito ás soldadas vencidas. (Codigo Commercial, art. 547);

2º, a ser paga pelo tempo vencido desde a sahida do porto até o dia em que fôr despedida, si fôr contractada ao mez e si o rompimento da viagem por causa de força maior acontecer achando-se a embarcação em algum porto de arribada. (Codigo Commercial, art. 549);

3º, á metade de suas soldadas, no caso de detenção ou embargo durante o impedimento, não excedendo este de noventa dias, si os individuos da equipagem foram justos ao mez; sendo, porém, aquelles que forem justos por viagem redonda obrigados a cumprir seus contractos até o fim da viagem. (Codigo Commercial, art. 550);

4º, a receber as soldadas por inteiro, si for justa ao mez, e si o dono da embarcação vier a receber indemnização pelo embargo ou detenção, recebendo os justos por viagem redonda na devida proporção. (Cod. Com., art. 550);

5º, a fazer novo ajuste quando o proprietario, antes de começar a viagem, der á embarcação destino diferente daquelle que tiver sido declarado no contracto ou a receber o vencido ou a reter o que tiver recebido adeantado, si não quiz ajustar-se de novo (Cod. Com., art. 551.);

6º, a ajustar-se de novo ou a retirar-se, si, não havendo no contracto estipulação em contrario, depois de chegada a embarcação ao porto de seu destino e ultimada a descarga, o capitão, em lugar de fazer o seu retorno, fretar a sua embarcação para ir a outro destino (Cod. Com., art. 552.);

7º, a receber um augmento de soldada na proporção da prolongação da viagem, além do ajustado por viagem, quando fôr da Republica, o capitão achar bem navegar para outro porto livre e nelle carregar ou descarregar, caso este em que a equipagem não poderá despedir-se (Cod. Com., art. 552.);

8º, á parte das indemnizações que se concederem ao navio, quando o rompimento, retardação ou prolongação da viagem provier de factos dos carregadores, quando for justa a partes ou quinhão no frete, não tendo direito á indemnização alguma quando for causado por força maior (Cod. Com., art. 553.);

9º, as indemnizações proporcionaes respectivas, quando o rompimento, retardação ou prolongação da viagem provier

de facto do capitão e si a gente da equipagem for justa por partes ou quinhão (Cod. Com., art. 563.);

10, ao pagamento por inteiro, quando a viagem for mudada para porto mais visinho ou abreviado, por outra qualquer causa e si a gente da equipagem for ajustada por viagem (Cod. Com., art. 553.);

11, a haver a soldada contractada por inteiro si, ajustada por viagem redonda, quando depois de matriculada, for despedida sem justa causa, e, si ajustada ao mez, far-se-hia a conta pelo tempo médio do tempo que costumam gastar-se nas viagens para o porto do ajuste (Cod. Com., art. 554.);

12, a despedir-se antes de começar a viagem, nos casos seguintes:

a) quando o capitão mudar de destino ajustado;

b) si depois do ajuste a Republica for envolvida em guerra maritima ou houver noticias certas de peste no lugar do destino;

c) si assollada para ir em comboio, este não tiver lugar;

d) morrendo o capitão ou sendo despedido;

13, a demandar a rescisão do contracto, achando-se o navio em bom porto, quando forem maltratados ou quando o capitão heuver faltado com o devido sustento; fôr desses casos, nenhum individuo da equipagem poderá intentar litigio contra o navio ou capitão antes de terminada a viagem (Cod. Com., art. 557.);

14, as soldadas vencidas na viagem do sinistro, si a embarcação for desprezada ou naufragar, não tendo o dono direito a reclamar as que tiver pago adeantadas (Cod. Com., art. 558.);

15, a ser paga de suas soldadas por inteiro, si a embarcação aprisionada se recuperar, achando-se ainda a equipagem a bordo (Cod. Com., art. 559.);

16, a ser paga das soldadas vencidas na ultima viagem, com preferencia a outra qualquer divida anterior, até onde chegar o valor da parte do navio que se puder salvar, e, não chegando esta, ou nenhuma parte se tendo salvado, pelos fretes ou carga salva, quando salvar-se do naufragio alguma parte do navio ou da carga; sendo paga sómente pelo frete dos salvados e em devida proporção do rateio com o capitão, si estiver justa á parte.

Entende-se, ultima viagem, o tempo decorrido desde que a embarcação principiou a receber o lastro ou a carga que estiver a bordo na occasião do aprezamento ou naufragio. (Codigo Commercial, art. 559);

17, a vencer a soldada ajustada quando adoecer em viagem e em serviço do navio, por conta do qual será o curativo; si, porém, a doença fôr adquirida fôr do serviço do navio, cessará o vencimento da soldada, emquanto ella durar, e a despeza de curativos será por conta das soldadas vencidas e, si estas não chegarem, por seus bens ou pela soldada que possa vir a vencer. (Codigo Commercial, art. 560);

18, as despezas de seu enterro, quando fallecer durante a viagem, tendo os herdeiros direito á soldada devida até o dia do fallecimento, si estiver justa ao mez; até o porto de destino, si a morte acontecer em caminho para elle, sendo o ajuste por viagem, e á de ida e volta, acontecendo em torna viagem, si o ajuste fôr por viagem redonda. (Codigo Commercial, art. 561);

19, a ser considerada como viva, para todos os vencimentos e quaesquer interesses que possam vir aos de sua classe; até que a mesma embarcação chegue ao porto de seu destino, qualquer que tenha sido o ajuste, quando fôr morta em defesa da embarcação ou quando fôr aprisionada em acto de defesa da embarcação. (Codigo Commercial, art. 562);

20, a exigir o seu pagamento dentro de tres dias depois de ultimada a descarga, com juros da lei de móra, acabada a viagem, quando não fôr justa ao mez (Codigo Commercial, art. 563);

21, a exigir as soldadas vencidas dentro de tres dias depois de terminada a viagem, quando ajustar-se para diversas viagens. (Codigo Commercial, art. 563);

22, a hypotheca tacita do navio e fretes para serem pagos das soldadas vencidas na ultima viagem, com preferencia a outras dividas menos privilegiadas. (Codigo Commercial, art. 564).

Art. 108. A gente da equipagem tem os deveres seguintes:

1º, cumprir as leis da Republica e o presente regulamento;

2º, obedecer sem contradicção ao capitão e demais officiaes nas suas respectivas qualidades e abster-se de brigas, sob pena de poder ser despedido ou soffrer as penas correccionaes estabelecidas neste regulamento. (Codigo Commercial, arts. 497, 498 e 499);

3º, ir para bordo prompto para seguir viagem no tempo ajustado;

4.º, não sair do navio nem passar a noite fóra; sem licença do capitão, sob pena da perda de um mez de soldada;

5.º, não retirar os seus effectos de bordo sem serem revistados pelo capitão ou pelo seu immediato, sob pena de perda de um mez de sua soldada;

6.º, não carregar na embarcação, ainda mesmo a pretexto de ser no seu camarote ou nos seus agasalhos, mercadorias de sua conta particular, sem consentimento por escripto do dono do navio ou dos afretadores, sob pena do pagamento do frete dobrado; mas, si fór mercadoria prohibida, ficará sujeita á pena imposta para este caso;

7.º, auxiliar o capitão em caso de ataque do navio ou de desastre sobrevindo á embarcação ou á carga, seja qual fór a natureza do sinistro, sob pena de perda das soldadas vencidas;

8.º, finda a viagem, fundear e desapparellhar o navio, conduzi-lo a fundeadouro seguro e amarral-o sempre que o capitão o exigir, sob pena de perda das soldadas vencidas;

9.º, não abandonar a viagem antes de comegada, depois que estiver matriculado, nem se ausentar antes de acabada, sob pena de poder ser compellido com prisão ao cumprimento do contracto, a repôr o que se lhes houver pago adeantado e a servir um mez sem receber soldadas;

10, prestar os depoimentos necessarios para ratificação dos processos testemunháveis e protestos formados a bordo, recebendo pelos dias de demora uma indemnização proporcional ás soldadas que venceia e, fallando a este dever, não terá acção para demandar as soldadas vencidas;

11, não seduzir tripulante a abandonar o seu navio, nem impedir que embarque com ameaças ou por força, sob pena do pagamento de uma multa de 100\$ a 200\$, sendo considerado aggravante si ambos pertencerem á equipagem do mesmo navio;

12, prestar, tão depressa quanto possivel, depois de se achar em terra, á autoridade do posto mais proximo, e, si fór preciso, por intermedio do respectivo consul, as informações seguintes sobre o navio sossobrado ou abandonado: nome do navio abandonado; o seu signal distinctivo; o nome de seu porto de registro, do de procedencia e do de destino; uma descripção succinta do proprio navio e seu apparelho; o ponto em que foi abandonado e, com tanta precisão quanto possivel, o tempo e as correntes encontradas antes do abandono e, no caso de haver o caso ficado abandonado, qual a direcção provavel em que deverá ter sido arrastado e si se pretendeu ou não dar quaesquer passos no sentido de salvá-o. (Convenção de Washington);

13, antes de abandonar o navio e sempre que fór possivel, fazer qualquer signal significativo ou uma esphera ou qualquer objecto semelhante onde possa melhor ser visto, mas onde tambem não possa se confundir com algum signal regulamentar e, outrossim, largar por mão as escoltas e adrigas de todas as velas que não estiverem ferradas. (Convenção de Washington.)

CAPITULO XVI

DO ROL DE EQUIPAGEM

Art. 109. O rol de equipagem, denominado matricula pelo Código Commercial, conforme o modelo do regulamento das capitánias, será apresentado á Capitania do Porto, pelo capitão ou mestre, afim de ser lavrado o competente termo de ajuste da soldada e receber a assignatura do capitão do porto depois de convenientemente conferido e sellado pelo secretario, e deverá ser reformado de seis em seis mezes ou quando não houver mais linhas para inscripção de tripulante ou quando houver sido substituido o capitão ou mestre da embarcação.

Art. 110. Sempre que houver inclusão de tripulante no rol deverá haver termo de ajuste na capitania do porto.

Art. 111. Os ajustados deverão assignar o rol nos logares que lhes são destinadas, sendo os nomes dos que não souberem escrever escriptos pelo secretario da capitania do porto na presença do ajustado. (Código Commercial, art. 467.)

Art. 112. Ratificado os ajustes constantes no rol pelas respectivas partes, será lavrado pelo secretario o termo de ajuste, que assignará com o capitão ou mestre e capitão do porto.

§ 1.º Os officiaes serão dispensados de comparecer na capitania para ratificação do ajuste, sendo esta considerada feita desde que as assignaturas dos rões combinem com a matricula pessoal.

§ 2.º Para a renovação do rol será dispensado o comparecimento dos tripulantes do rol renovado, sendo a ratificação do ajuste feita pelo confronto das assignaturas dos rões vellos e novo com a da matricula pessoal do tripulante, no entretanto, será obrigatorio o comparecimento do tripulante

novo para a ratificação de seu ajuste, ou quando as assignaturas não combinarem. (Código Commercial, art. 467.)

Art. 113. Com o rol entregará o capitão ou mestre uma lista nominal dos ajustados com especificação das respectivas soldadas para ficar archivada na capitania do porto como parte, complementar do termo de ajuste. A lista, datada, sellada e assignada pelo capitão ou mestre será rubricada pelo capitão do porto depois de conferida com o rol da equipagem.

Art. 114. O capitão ou mestre que de volta de sua viagem não apresentar o diario de navegação, convenientemente escripturado, com todas as occorrencias que se derem a bordo, quer interessando á navegação, quer á policia naval, quer aos direitos das pessoas que conduzirem a bordo, incorrerá na multa de 100\$, e não poderá justificar qualquer alteração no pessoal ajustado no porto inicial de sua viagem, se não constarem devidamente no diario de navegação a sua causa e os processos para o desembarque do tripulante ou passageiro. (Código Commercial, art. 501.)

115. Nenhum capitão ou mestre depois de haver assignado na capitania do porto o ajuste da soldada e o rol da equipagem da embarcação, poderá despedir tripulante algum antes de findar-se o prazo do ajuste ou a viagem emprehendida, salvo os casos especificados como causa justificada para a despedida; e aquelles que o fizerem, serão multados em 100\$ pela capitania do porto em que o ajuste tiver sido feito, por cada tripulante que fór assim despedido.

Art. 116. Nenhum capitão ou mestre poderá, no meio da viagem, desembarcar por doente tripulante, sem deixar-lhe os recursos para seu tratamento, subsistencia e transporte para o porto de sua matricula, sendo aquelle que deixar o tripulante ao desamparo multado pela capitania em 200\$ e obrigado a pagar ao tripulante soldada por inteiro até o dia de sua chegada ao porto de sua matricula, e a indemnizar o de todas as despesas do curativo da molestia adquirida no serviço do navio, e da importancia do transporte. Salvo si a molestia não tiver sido adquirida em serviço.

Art. 117. Quando o tripulante adoeccer no curso da viagem no serviço do navio e não puder ser tratado a bordo, baixará a alguma casa de saude ou a sua propria residencia para ter o devido curativo, vencendo a soldada por inteiro até regressar ao navio, devendo a capitania do porto fazer constar do rol da equipagem o desembarque do tripulante, mencionando essa causa. (Cod. Com., art. 560.)

Art. 118. Quando a molestia do tripulante não fór adquirida no serviço do navio e por sua natureza não possa ser curada a bordo, será facultado ao tripulante desembarcar em qualquer porto, pagando-lhe o capitão as soldadas vencidas e devendo para desembarcar comparecer com o capitão ou mestre na capitania do porto para serem as suas declarações tomadas por termo e constar no rol da equipagem, salvo caso de impossibilidade. (Cod. Com., art. 560.)

Art. 119. Nenhum tripulante será desembarcado do navio, salvo, os casos previstos no art. 112, antes de findo o prazo de seu contracto e de sua volta ao porto de seu ajuste, sinão mediante termo de distracto ou rescisão do trato nos casos em que é isso facultado, devendo para esse fim o capitão ou mestre com o tripulante, que vai desembarcar, comparecer na capitania do porto, levando com o processo que tiver instaurado a bordo para rescisão do trato e despedida do tripulante a matricula deste, afim de ser lavrado o competente termo de distracto ou de rescisão, que deverá constar no rol da equipagem, para ser justificada a falta ou o desembarque do tripulante pela capitania do porto da matricula do navio, onde será multado em 100\$ o capitão ou mestre, por tripulante, que deixar de apresentar na volta da viagem ou de fazer constar devidamente no rol a causa de sua falta. (Cod. Com., art. 560.)

Art. 120. A conferencia do rol da equipagem só terá logar na volta do navio ao porto inicial da viagem ou da sua matricula, onde terá lugar o ajuste da soldada.

§ 1.º As capitánias dos portos de escala das embarcações em viagem não laugarão no rol da equipagem sinão as notas relativas ás alterações havidas no seu pessoal, devendo declarar sempre a causa que motivou o desembarque ou a alteração havida, e constante do termo que deve ser lavrado no livro competente de ajuste de soldada e distracto ou rescisão do ajuste. Não havendo alteração alguma no pessoal do rol nenhuma nota será nelle feita.

§ 2.º Haverá termo de ajuste todas as vezes que o capitão ou mestre tenha de admittir a bordo pessoa matriculada na capitania do porto para serviço de embarcação; distracto quando, nos casos facultados por este regulamento, houver desembarque de tripulante; rescisão, quando houver despedida, deserção ou falta de comparecimento do tripulante a bordo na hora da sahida da embarcação.

§ 3.º Sempre que houver ajuste de distracto, deverão comparecer á capitania do porto as partes contractantes; e sem-

pre que houver rescisão deverão ser as matriculas dos tripulantes remetidas á Capitania do Porto, com os competentes processos lavrados a bordo pelo capitão ou mestre, sem as quaes não será dada a rescisão, e nem como tendo justificado a falta do tripulante.

§ 4.º Os capitães ou mestres deixarão tambem sempre que houver alterações uma lista geral da tripulação, identica á do porto inicial da viagem, incluindo as modificações havidas.

§ 5.º Si não houver alterações, os capitães ou mestres procederão de conformidade com o regulamento das capitánias.

Art. 121. Nenhum capitão ou mestre poderá suspender o seu navio para emprender viagem antes de informar-se si toda a tripulação contractada se acha a bordo e não deixará o porto sem haver communicado por escripto ao capitão do porto a falta de qualquer tripulante, remettendo-lhe a competente caderneta para ser elle preso ou substituído por outro no caso de não ser possível sua captura, podendo ser feita a communicação do facto ao funcionamento da Capitania do Porto que se achar a bordo ou de serviço, devendo em qualquer caso mencionar a occurrencia no diario de navegação.

O que deixar de assim proceder não terá justificada a falta do tripulante para a multa em que incorrer.

Art. 122. Todo aquelle matriculado que deixar de seguir no navio em que se tiver contractado ou desertar em occasião em que não possa ser preso para ser compellido a embarcar e for encontrado depois da partida do navio será detido até o regresso deste e impedido de fazer outro encaijamento até aquelle regresso e com a obrigação de apresentar-se diariamente na Capitania do Porto, sob pena de ser recolhido preso por 15 dias.

Art. 123. Onde não houver capitania, o capitão ou mestre requisitará a prisão ás autoridades policiaes da localidade.

Art. 124. A Capitania do Porto poderá permittir a sahida da embarcação sem o tripulante si não for possível, pela hora, a captura ou substituição do ausente, devendo, nesse caso, o facto ser mencionado no rol pela Capitania do Porto da escala seguinte.

Parapho unico. Feita a annotação na caderneta, a capitania a enviará pelo Correio para a Capitania do Porto inicial onde se fez o rol da equipagem.

Art. 125. O capitão ou mestre que conduzir a bordo pessoa que não conste no rol da equipagem será multado em 100\$000.

Art. 126. O desembarque do tripulante só se póde verificar pelas causas seguintes e na fórma prescripta por este regulamento:

1.º, perpetração de algum crime ou desordem grave que perturbe a ordem da embarcação, falta de disciplina ou cumprimento de deveres, depois de esgotados os meios coercitivos deste regulamento;

2.º, embriaguez habitual;

3.º, ignorancia do mistér para que o individuo se tiver ajustado;

4.º, qualquer occurrencia que o inhabilite para desempenhar as suas obrigações;

5.º, molestia adquirida em serviço do navio e que não possa ser tratada a bordo;

6.º, molestia não adquirida em serviço do navio e que não possa ser tratada a bordo;

7.º, rescisão do contracto, de accôrdo com o capitão, com o tripulante;

8.º, ajuste prégio para desembarcar em determinado porto, si constar este ajuste no rol;

9.º, prisão do tripulante pelas autoridades, por crimes ou causas determinadas;

10.º, deserção.

§ 1.º A capitania fará a notificação no rol da equipagem na columna propria, com a enumeração da causa que motivou o desembarque e depois de lavrar os respectivos termos nos livros competentes.

§ 2.º As causas quinta e sexta serão justificadas perante a capitania onde se verificar o desembarque, com attestado do medico de bordo ou da saúde publica, si não houver medico a bordo. (Cod. Com., art. 555.)

Art. 127. Todas as vezes que desembarcar o tripulante, com excepção da decima causa, o capitão, depois de preenchidas as exigencias dos artigos anteriores, fará entrega ao tripulante de sua caderneta e de um bilhete de desembarque, afim de serem annotados pela capitania nessa caderneta os atcstados de conducta e habilitação exarados no bilhete.

O que assim não proceder pagará 200\$ de multa.

Art. 128. Todo capitão ou mestre de embarcação que faltar com os alimentos estabelecidos para as pessoas da tri-

pulação, será obrigado a pagar-lhe em dinheiro a importância da ração ou parte que tiver deixado de dar-lhe, ficando, além disso, sujeito a uma multa de 50\$ que lhe será imposta pelo capitão do porto, que, em inquerito summario, apurará a falta por queixa do prejudicado.

Art. 129. Todo o tripulante que terminar o seu contracto e desembarcar deverá comparecer nas 24 horas uteis á capitania com a respectiva caderneta e bilhete, afim de serem lançadas as respectivas notas.

Art. 130. O tripulante poderá reclamar contra a nota lançada pelo capitão em seu bilhete, devendo nesse caso o capitão do porto abrir inquerito a respeito; e, si ficar provado ser injusto o attestado, deverá o capitão ser multado em 200\$, independente da acção judicial que póde promover o offendido.

Art. 131. O tripulante que fizer ou alterar fraudulentamente o bilhete de desembarque ou a nota da caderneta, usar qualquer caderneta que não lhe pertença, será processado conforme os casos, e será multado em 200\$, não podendo embarcar sem haver pago a multa.

Art. 132. Das decisões proferidas pelos capitães de portos haverá recurso para as instancias definitivas no Regulamento das Capitánias dos Portos, quer da parte dos capitães ou dos tripulantes, si forem ácceltas as justificações de uns em detrimento dos outros.

CAPITULO XVII

DAS PENAS DISCIPLINARES DA COMPETENCIA DOS CAPITÃES OU MESTRES

Art. 133. São penas disciplinares da competencia dos capitães ou mestres:

1.º, admoestação particular e em termos comedidos

2.º, exclusão da mesa do commandante ou dos passageiros, sendo as refeições servidas em mesa separada, por tempo determinado ou até o seu desembarque no caso de reincidência;

3.º, prohibição de conservar-se na tolda, além de uma hora por dia, por tempo determinado não excedendo de cinco dias, ou até o seu desembarque no caso de reincidência;

4.º, prohibição de sair do camarote além de duas horas por dia por tempo determinado;

5.º, suspensão do serviço de bordo de um a cinco dias, ficando a bordo quando em viagem ou no curso desta, e indemnizando a alimentação;

6.º, serviço dobrado de quarto;

7.º, prohibição de licença para baixar á terra por um a cinco dias;

8.º, detenção no camarote ou respectivo alojamento de um a dez dias, fazendo ou não o serviço que lhe competir nas horas de quarto, vencendo no primeiro caso a soldada e perdendo-a no segundo;

9.º, prisão a ferros no alojamento, não fazendo serviço de um a dez dias, perdendo a soldada ou não dos dias de prisão;

10, multa até um mez da soldada vencida;

11, servir a bordo até um mez sem vencimento de soldada;

12, desembarque no porto de escala ou da matricula por despeitado.

Art. 134. Aos passageiros serão applicadas as penas de uma a quatro, e a todas as pessoas da tripulação serão applicaveis as penas do artigo anterior, excepção da nona, que não é cabivel aos officiaes maiores e menores do navio.

Art. 135. As penas disciplinares não serão applicadas cumulativamente.

Art. 136. O capitão ou mestre deverá mencionar no diario de navegação todos os castigos disciplinares que tiver imposto, especificação dos motivos que occasionaram, devendo nos bilhetes de desembarque lançar a nota respectiva para ser annotada na caderneta-matricula pela Capitania do Porto.

Art. 137. Nenhuma capitão ou mestre poderá applicar penas disciplinares sem ouvir o accusado.

Art. 138. São faltas passíveis das penas disciplinares de que tratam os §§ 1.º a 12.º, do art. 133:

1.º, attentat contra as regras da moralidade, decencia, disciplina e policia de bordo;

2.º, desrespeitar ou desacatar o capitão ou mestre, quando não haja injuria;

3.º, alterar, brigar, ou ter conflicto com outra pessoa do bordo, quando não resulte acto passível de punição criminal;

4.º, faltar ao serviço nas horas determinadas ou deixar de o cumprir;

5.º, excusar-se ao trabalho ou ao serviço, ou trabalhar propositalmente mal;

6.º, desrespeitar a seu superior, não cumprindo suas ordens, ou respondendo-lhe ou dirigindo-se a elle indisciplinadamente em termos improprios;

- 7.º, sahir do bordo sem licença;
 - 8.º, deixar o serviço, ou seu posto no quarto ou faina, sem licença ou justo motivo;
 - 9.º, apresentar-se embriagado para o serviço.
- Art. 139. São faltas passíveis das penas 10 a 12:
- 1.º, não ir para bordo para seguir viagem depois de ajustado;
 - 2.º, sahir de bordo e passar a noite fóra sem licença do capitão ou mestre;
 - 3.º, retirar de bordo seus effectos sem ser revistado pelo capitão ou mestre;
 - 4.º, não auxiliar o capitão em caso de ataque ao navio ou desastre;
 - 5.º, retirar-se de bordo antes do navio estar descarregado, desapparelhado e conduzido a fundeadouro seguro quando finda a viagem;
 - 6.º, abandonar a viagem iniciada antes de finda;
 - 7.º, embriaguez habitual;
 - 8.º, reincidência em actos de insubordinação e de indisciplina para com o capitão ou officiaes do navio.

CAPITULO XVIII

DO SERVIÇO SANITARIO

Art. 140. Toda embarcação brasileira que, navegando nas costas do Brazil e tiver mais de 100 toneladas de registro, ou nos seus rios, canaes e lagoas, com mais de 250 toneladas e fizer um trajecto maior de 72 horas, contado do porto inicial ao porto final da viagem, transportando passageiros, effectiva ou accidentalmente, é obrigada a ter a bordo um medico brasileiro, que terá a denominação de inspector sanitario marítimo.

Art. 141. Haverá duas classes de inspectores sanitarios: De 1.ª para as embarcações de mais de 500 toneladas de registro; de 2.ª classe para as demais embarcações.

Art. 142. Os inspectores sanitarios serão nomeados pelo ministro do Interior, sob proposta do director geral da Saude Publica, a cuja repartição fôr encarregado subordinados.

Paragraphe unico. Para uma tal proposta o director da Saude Publica deverá preferir candidatos com menos de 30 annos de idade que documentarem a sua aptidão para a vida do mar e tiverem dado provas publicas de competencia na especialidade.

Art. 143. A Directoria Geral de Saude Publica organizará uma lista dos inspectores sanitarios e della remetterá cópia as inspectorias de saude dos portos, nos Estados.

Art. 144. Os inspectores sanitarios, respeitadas as direi- tos adquiridos, serão designados, á requisição das empresas, pelo director geral de Saude Publica ou pelos inspectores de saude da Bahia, Pernambuco, Pará e Rio Grande do Sul e Corumbá, conforme o ponto de partida dos vapores e pela forma que fôr mais conveniente aos interesses das empresas e da Saude Publica.

Art. 145. Os vencimentos dos inspectores serão pagos pelas empresas de navegação e pelos proprietarios de embarcações submettidas ao regimen do presente regulamento, de accordo com o art. 156.

Art. 146. As embarcações de cabotagem, tendo inspector sanitario marítimo, nomeado de accordo com este regulamento, são dispensadas da carta de saude, bem assim das visitas obrigatorias dos medicos de saude dos portos, ficando os commandantes e os inspectores sanitarios de bordo responsaveis pela hygiene do navio e pelo cumprimento de todas as leis e regulamentos federaes actuaes e futuros, relativos á Saude Publica, na parte applicavel aos navios e portos.

Paragraphe unico. A visita sanitaria a bordo desses navios será facultativa, podendo, entretanto, prohibir-se a sua communicação com a terra, si assim fôr determinado pela Directoria Geral de Saude Publica, no caso de suspeita contra o estado sanitario de bordo ou outra qualquer causa que justifique essa medida de excepção, devendo tal deliberação ser communicada pela Inspectoria de Saude do Porto ao commandante do navio, logo que este entrar no porto a que pertencer a referida inspectoria.

Art. 147. Quando, a juizo do inspector sanitario marítimo, fôr necessaria a visita e mais providencias da Saude dos Portos de escala, será ligado ao entrar no porto ou ancoradouro, o signal convencionado para requisição, competindo a direcção e execução dessas providencias até desembarcar inteiramente o navio a Inspectoria de Saude do Porto.

Art. 148. As embarcações nacionaes que transportam passageiros em aguas brasileiras são obrigadas a completo expurgo e matança de ratos, quando vasiaes de cargas e passageiros. Nas linhas maritimas essa operação sanitaria será feita no porto inicial e terminal da viagem; nas linhas fluviaes no porto inicial por occasião da partida e ao regressar, quando isso se torne preciso a juizo do inspector sanitario.

Esta occorrença deverá constar do livro de quarto de bordo, sendo descripta com toda a minucia.

§ 1.º Estas operações serão feitas gratuitamente pela Directoria Geral de Saude Publica, com o seu material, nos navios que para ellas não estiverem apparelhados, no prazo estipulado por este regulamento.

§ 2.º As desinfecções de cargas e bagagens, quando determinadas pelas autoridades competentes, serão feitas, a qualquer tempo, a bordo dos navios ou nos lazaretos, sempre que o navio não tiver apparelho proprio, correndo, neste caso, as despesas da desinfecção por conta do proprietario ou companhia.

Art. 149. Os navios que forem construidos ou adquiridos decorrido um anno depois da promulgação deste regulamento, terão enfermarias especiaes para passageiros de terceira classe e equipagem, na proporção de um leito por 40 pessoas. Serão providas de uma estufa de desinfecção a vapor de agua sob pressão, de apparelho portatil para desinfecção pelo formol e de apparelho destinado a matança de ratos, do typo Clayton, Marot ou outro de mais reconhecida efficacia.

Art. 150. Os inspectores sanitarios e commandantes responderão perante as autoridades superiores pelas faltas cometidas contra as disposições deste regulamento, incorrendo em penas de multa e suspensão, aquella nunca inferior a 200\$ e superior a 1:000\$, e esta devendo variar de tres a doze mezes, conforme a gravidade da falta e a responsabilidade do infractor.

Art. 151. A Directoria de Saude Publica, na Capital da Republica, e os seus prepostos, nos Estados, para os effectos do art. 33 e de accordo com a disposição do art. 168, determinarão a lotação de passageiros de cada navio, que fôr adquirido ou mandado construir, a qual servirá de base para os effectos do registro. Para as já registradas a lotação de 3.ª classe será determinada de accordo com a cubagem dos compartimentos destinados a recebê-los, tendo em vista a hygiene de bordo.

Art. 152. As penas estabelecidas no art. 150, serão impostas pela Directoria Geral de Saude Publica e nos Estados, pelos inspectores de saude dos portos, permittindo-se, em todo o caso, aos infractores recurso, com effecto devolutivo, para o Ministro do Interior no primeiro caso e para o director geral no segundo.

Art. 153. São obrigações dos inspectores sanitarios marítimos:

1.º, prestar serviços profissionaes aos passageiros e tripulantes;

2.º, manter em dia a respectiva escripturação, lançando em livro especial todas as occorrencias da viagem relativas ao estado sanitario, os casos de molestias, suspeitas ou não, que occorrem, as providencias tomadas, a marcha da molestia, dia por dia, sem omissão da minima circumstancia esclarecedora.

Este livro será denominado *Diario de bordo do inspector sanitario*.

3.º, em outro livro consignar qualquer observação importante e informações relativas ao estado sanitario dos portos em que tocar;

4.º, em um terceiro livro fazer o registro de carga da ambulancia e pharmacia de bordo;

5.º, passar diariamente uma revista a toda a guarnição o visitar todas as dependencias de bordo, em companhia do commandante ou immediato, determinando as providencias que julgar necessarias para a boa hygiene do navio, examinando principalmente a conservação e distribuição de ar e potavel, a ventilação dos alojamentos, a conservação dos generos alimenticios, fiscalizando os depositos de agua para que nelles não se formem focos de larvas de mosquitos, applicando-lhes os dispositivos destinados a evitá-los;

6.º, assistir á matança do gado, rejeitando a carne que julgar prejudicial ou impropria á alimentação; examinar os generos alimenticios, rejeitando os imprestaveis ou nocivos;

7.º, visitar os passageiros que se conservarem durante o dia em seus beliches, camarotes ou m. cas;

8.º, isolar os doentes de molestia infectuosa, confirmada ou suspeita, e applicar-lhes o tratamento conveniente;

9.º, occorrendo variola a bordo, procurar vaccinar e revaccinar a tripulação e passageiros antes de desembarcarem nos portos a que se destinarem;

10.º, apresentar no fim de cada viagem redonda um relatório circumstanciado ao director geral de Saude Publica e no fim do anno um relatório geral do serviço a seu cargo;

11.º, facilitar em qualquer tempo o exame do director geral de saude publica ou do preposto seu, nos respectivos livros, que obedecerão aos moldes fornecidos pela Directoria Geral de Saude Publica, onde serão archivados depois de concluidos, sendo abertos e visados pelo inspector de saude do porto do ponto de partida do navio ou sede da empresa ou companhia de navegação;

12.º, impedir que um navio proveniente de porto suspeito

ou infectado de peste ou febre amarella, atraque ao cães sem prévio expurgo;

13, nesses casos organizará durante a viagem uma relação dos passageiros que teem de desembarcar, contendo o nome, nacionalidade, idade, precedencia e destino ou residência em terra de cada passageiro. Essa relação deverá, logo a chegada do navio, ser entregue á Inspectoria de Saúde do Porto onde os passageiros desembarcarem, para que esta, depois de vinda a relação pelo respectivo inspector, sem demora a remeter, para os effeitos da vigilancia medica, á Repartição de Hygiene do Estado nos portos da Republica e directamente a Directoria de Saúde Publica no Rio de Janeiro;

14, superintender e fiscalizar o guarda sanitario que, para todos os serviços que lhe incumbem será dado pela companhia ou proprietario do navio;

15, consentir no embarque de passageiros doentes de doentes de examinal-os, só o permitindo aos que forem doentes de doentes de molestias infecto-contagiosas, mediante as garantias necessarias á saúde de bordo e de accordo com as instrucções expedidas pela Directoria Geral de Saúde Publica;

16, quando, durante a travessia de um porto a outro, occorrer algum caso de molestia, por cujo motivo seja necessaria a intervenção do inspector de Saude do Porto ou da repartição sanitaria terrestre, dar prévio aviso, enviando radiogramma, sempre que isso for possível.

Art. 154. Subscrivindo desintelligencia entre o commandante do navio e o inspector sanitario de bordo, por não ter aquelle querido attender ás determinações deste, dictadas por motivos de ordem sanitaria, deverá o inspector consignar o facto no seu diário, testemuniando o incidente, sempre que for possível, ficando obrigado a fornecer por escripto ao commandante a especificação da natureza das medidas e as razões que teve para impô-las.

Art. 155. O inspector sanitario, como official do navio, é obrigado a respeitar os regulamentos de bordo, e como tecnico as leis, regulamentos e instrucções da Directoria Geral de Saúde Publica.

Art. 156. Os vencimentos de inspectores sanitarios, quando em serviço, serão pagos mensalmente pelos proprietarios das embarcações na razão de 7:200\$ annuaes, para os de 1ª classe e 4:800\$ para os de segunda.

CAPITULO XL

CONCESSÃO DE REGALIAS DE PAQUETE E DE QUAESQUER FAVORES ESPECIAES OU SUBVENÇÕES E SUA CONSEQUENTE FISCALIZAÇÃO

Art. 157. Os navios de passageiros ou sómente de cargas, que fazem linhas regulares de navegação entre os portos de mais de um Estado, gozarão, na qualidade de paquetes, das seguintes regalias, concedidas pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas:

1.º Faculdade de sair a qualquer hora do dia ou da noite, observadas as disposições do presente regulamento;

2.º Faculdade de serem admittidos a immediata descarga, immediatamente após, as visitas de entrada, independente de licença aduaneira e da presença dos respectivos guardas;

3.º Isenção de impostos de pharões;

4.º Isenção de contribuições para as casas de caridade, em todos os portos da Republica;

5.º Passaporte servindo enquanto não mudar de certificado de matrícula e houver espaço para apostilhas;

6.º Passes ou despachos de sahida gratuitos de paquetes, apenas sujeitos ao sello federal maximo de 18000, que continuarão a ser dados pela Alfandega, Policia, Correo e Capitania de Porto;

7.º concessão de abatimento de 50 % nas contribuições de doca, atracação no cães, carga e descarga, a que estão sujeitos os navios estrangeiros, respeitadas os contractos vigentes, na data da promulgação deste regulamento;

8.º dispensa do pagamento nos portos de despesa dobrada, de carga, descarga e estiva de mercadorias em domingos e dias feriados, quando, por tabella approvada pelo Governo, as embarcações forem obrigadas a escalar e permanecer nos portos nesses dias, respeitadas os contractos vigentes, na data da promulgação deste regulamento.

Art. 158. Essas regalias só poderão ser concedidas:

- a) a navio nacional construido no Brazil;
- b) a navio construido ou adquirido no estrangeiro, que tenha sido registrado no Brazil, nos termos deste regulamento;

Art. 159. Para terem direito a essas regalias deverão as empresas, companhias ou proprietarios dos navios provar que os mesmos se acham registrados, de accordo com esse regulamento e que foram vistoriados em época competente, satisfazendo tambem ou obrigando-se a satisfazer ás condições especialmente estipuladas pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas,

nos termos ou contractos que tiverem com esse ministerio, alem de se sujeitarem ás seguintes obrigações:

a) executarem com regularidade a linha ou as linhas de navegação a que se destinarem, ressalvado o caso de força maior, a juizo do Ministerio da Viação;

b) transportarem gratuitamente nos seus navios as malas do Correo, fazendo conduzi-las de terra para bordo ou vice-versa ou entregal-as aos agentes daquela repartição, devidamente autorizados e recebê-las, sendo o recebimento ou entrega feitos mediante recibo;

c) transportarem do mesmo modo, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiro ou valores, pertencente ou destinada ao Thesouro Nacional. Os commandantes dos vapores ou officiaes de sua confiança receberão ou entregarão, passando e exigindo quitação das respectivas repartições, os volumes de dinheiro ou valores, não sendo obrigados a verificar a respectiva importancia. A responsabilidade do commandante cessará desde que na occasião da entrega se reconheça que os sellos appostos estão intactos e sem nenhum signal de violação dos volumes;

d) concederem transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas e objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museus da Republica;

e) ter o navio a marcha minima horaria de 10 milhas, devidamente comprovada;

f) ter no navio á disposiçào dos passageiros e sob guarda do commandante um livro destinado a inserir exclusivamente as reclamações dos mesmos;

g) entregarem á Inspectoria Geral de Navegação a estatística do movimento de cargas e passageiros dos seus vapores, relativa ao trimestre ou semestre anterior, mediante modelo elaborado pela mesma inspectoria, devendo a entrega dessa estatística ser feita dentro dos primeiros 30 dias do trimestre ou semestre seguinte;

h) ter o navio camaras frigorificas ou a juizo da Inspectoria Geral de Navegação geladeiras sufficientes para a conservação das vitualhas durante o tempo da viagem.

i) possuir o navioapparelhos sanitarios de rigorosa hygiene e banheiros em numero sufficiente para o uso separado de cada classe e cada sexo de passageiros e para a tripulação;

j) sujeitarem-se á fiscalização da Inspectoria Geral de Navegação e ás disposições regulamentares da Saúde Publica, Alfandega, Policia e Capitania de Portos, na parte que lhes for concernente, que não hajam sido revogadas pelo presente regulamento;

k) não poderem transferir as regalias e vantagens de paquete concedidas ao navio ou navios a novo proprietario, sem autorizaçào prévia do Ministerio da Viação e Obras Publicas;

l) transportarem gratuitamente volumes, até um metro cubico de capacidade, ou meia tonelada de peso, de material sanitario, enviado pela Directoria Geral de Saúde Publica, destinado exclusivamente á defesa sanitaria dos Estados;

m) apresentarem a lista de sobresalentes todas as vezes que a autoridade aduaneira a julgar precisa;

n) pagarem multas entre 100\$ a 500\$, impostas pela Inspectoria Geral de Navegação, por infracção de qualquer destas obrigações e á perda da concessão, no caso de multas repetidas ou por falta de pagamento de alguma dellas, dentro do prazo estipulado pela mesma inspectoria.

Art. 160. A concessão de quaesquer outros favores especiaes ou subvenções autorizadas por lei a capitães ou proprietarios de navios será feita mediante termo de contracto lavrado e assignado no Ministerio da Viação e Obras Publicas entre o concessionario e o respectivo ministro, sob a condiçào expressa de serem cumpridas pelo contractante as disposições deste regulamento.

Art. 161. Os inspectores das alfandegas, mesas de rendas e capitaniaes de portos da Republica, dentro das suas attribuições só deverão permittir o gozo das regalias de paquete marcadas por este regulamento, aos navios que legalmente delles estiverem em gozo, *ex-cti* das disposições do mesmo regulamento.

Paragrapho unico. A Inspectoria de Navegação, dentro do prazo de 90 dias da data da promulgação deste regulamento, enviará a essas autoridades federaes uma relação das embarcações no gozo dessas regalias, com as datas dos actos legais que a concederam, e renovará essa communicação sempre que for preciso.

Art. 162. A fiscalização dos contractos e quaesquer actos celebrados entre o Governo e as companhias, empresas de navegação ou proprietarios de navios que gozem de regalias de paquete, ou tenham quaesquer subvenções ou favores concedidos por lei, fica exclusivamente a cargo da Inspectoria Geral de Navegação, de accordo com o seu respectivo regulamento.

Art. 163. Para os navios ou embarcações de empresas, companhias ou armadores que tenham contracto ou termo de

obrigações assignadas no Ministerio da Viação e Obras Publicas, a Inspectoria Geral de Navegação tem a competência especial para fiscalizar-as durante as viagens, sem prejuizo das attribuições das demais autoridades na parte que lhes compete, as disposições deste regulamento que dizem respeito:

- a) ao asseio e hygiene do bordo;
- b) ás condições precisas para o serviço de navegação a que se destinam taes navios;
- c) a existencia a bordo dos sobressalentes, aprestos, material e objectos necessarios para o serviço dos passageiros e tripulação;
- d) ao conforto das accommodações dos passageiros de 1ª e 2ª classe, a sufficiente e conveniente alimentação dos passageiros e tripulação;
- e) ao acondicionamento das cargas, malas do Correio e valores publicos e ao transporte de animaes;
- f) as garantias que offerecem para a extincção de incendios, meios de salvagão e mais accidentes do mar;
- g) aos exercicios e funcionamento dosapparelhos e recursos para a efficacia dessas garantias.

CAPITULO XX

CONDIÇÕES ESPECIAES PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E MERCADORIAS

Art. 164. O commandante do navio que transportar passageiros, não poderá transportar os excedentes á lotação respectiva e é obrigado a mandar uma lista completa dos que forem embarcados em cada porto, lista essa que deverá ser exhibida ás autoridades federaes ou estaduais, afim de poder ser constabada a lotação do navio, ficando, porém, essa obrigação dispensada nas viagens de excursão, mediante permissão da Capitania do Porto, de onde proceder. Pela infracção, multa ao commandante de 50\$ a 200\$000.

Art. 165. É prohibido nos navios que transportarem passageiros de 3ª classe, a qualquer tripulante penetrar ou permanecer nos compartimentos reservados aos passageiros de 3ª classe, a não ser em objecto de serviço e por ordem do commandante; pela infracção, multa de 20\$000.

Art. 166. Nenhum navio de passageiro de navegação maritima poderá receber a bordo explosivos ou inflammaveis, exceptuando-se as quantidades precisas para uso proprio, e aos de navegação interior, quando não haja serviço especial de carga, na mesma linha. Pela infracção em que fique provada a sciencia do commandante pelos dizeres do conhecimento será elle multado de 50\$ a 500\$000.

Art. 167. Não poderá tambem nenhum navio de passageiros construido um anno depois de expedido o presente regulamento, carregar animaes (muars, gado vacum, caprino, suino, etc.) sinão alojados em convezes reservados e adequados, abaixo dos reservados aos passageiros de 3ª classe ou completamente separados desses por compartimentos estancos. Fazem excepções a essa regra os animaes que forem transportados em jaulas apropriadas e inteiramente separadas dos passageiros. Pela infracção, será o commandante multado de 50\$ a 500\$000.

Art. 168. Todo o navio que transportar passageiros de 3ª classe e que fór adquirido ou mandado construir a partir de um anno após haver entrado em vigor este regulamento, para ser registrado, deverá ter os seus camarotes de 1ª e 2ª classes bem arejados e illuminados com luz solar e muni-dos de todo conforto moderno; os alojamentos de 3ª classe serão construidos de modo que cada passageiro tenha no minimo tres metros cubicos de espaço. Quando esses alojamentos tiverem beliches, esses não poderão ser collocados em mais de duas ordens, devendo a distancia do beliche inferior ao convez ser de 30 centimetros pelo menos; a entre os beliches, de 75 centimetros e a do beliche superior nunca menos de 75 centimetros.

Os beliches não poderão medir menos de 1m,80 de comprimento, por 0,60 de largura, podendo existir os de dupla largura, destinados a casacos ou a um adulto e duas creangas menores de nove annos. Deverão ainda ter os alojamentos separação para homens e mulheres, e para as creangas maiores de nove annos, separação com anteparos e portas de comunicação. Nesses alojamentos não poderão ser transportadas malas, caixotes e outros objectos, que não possam ser collocados de-baixo dos beliches. Pela infracção deste artigo, será o commandante do navio punido com a multa entre 200\$ a 1:000\$000.

Paragrapho unico. Nas embarcações de linhas fluvias essas accommodações poderão ser substituidas por cobertas convenientemente dispostas e preparadas para amarrar redes, separadas as diversas classes de passageiros, devendo no entanto existir compartimentos sufficientes para lavatorio e vestuario para cada sexo e para cada classe.

Art. 169. Todo o compartimento de passageiros de 3ª classe de navios construidos e registrados, decorrido um anno

da promulgação deste regulamento, terá pelo menos dois tubos ventiladores de 12" de diametro, um na parte de vante e outro na de ré do compartimento e, para cada 50 passageiros ou fracção desse numero, terá, além disso, os necessarios alboes moveis, de modo a estabelecer a sua perfeita illuminação, devendo estes alboes serem abertos todas as vezes que o tempo permittir, afim de melhorar a ventilação do compartimento.

Todos esses navios serão providos de uma latrina e um banheiro para cada sexo e grupo de 50 passageiros, devendo ser, as destinadas ás mulheres e creangas completamente separadas das destinadas aos homens. Todas essas latrinas e banheiros serão munidos de agua abundante, sufficiente claridade e ventilação de modo a ser mantida a mais rigorosa hygiene.

Por infracção de qualquer das disposições deste artigo, será o commandante passivel da multa de 50\$ a 200\$000.

Art. 170. Em todo o navio que transportar passageiros de 3ª classe, cada um desses terá direito a uma quantidade de alimento igual a uma ração dos marinheiros dos navios de guerra nacionaes e quatro litros de agua potavel, por dia e as creangas menores de nove annos a meia ração apenas.

Em todos elles deverá haver supprimento sufficiente de leite fresco, condensado ou em pó para a alimentação das creangas menores de dois annos, que viajarem.

Pela infracção deste artigo será o commandante multado em 500\$ a 1:000\$000, sem prejuizo da responsabilidade civil em que incorrer.

Art. 171. Em todo o navio que transportar passageiros, serão obrigatorios exercicios completos de incendio e salvamento, uma vez por mez, devendo esses exercicios constarem do livro de quartos de bordo. A infracção deste artigo será punida com a multa de 100\$ a 200\$, imposta ao commandante do navio.

Paragrapho unico. Ficam dispensados do exercicio de salvamento os que navegarem em rios ou lagoas, cujo regimen de profundidade seja inferior a dois metros e a juizo da Inspectoria Geral de Navegação.

Art. 172. Os navios de linhas de navegação maritima que transportam passageiros deverão possuir extintores de incendio aperfeiçoados, convenientemente collocados, em numero sufficiente e promptos a funcionar com efficacia, devendo ser negada a licença para navegar a todo aquelle que no prazo de seis mezes contado da data da promulgação deste regulamento não satisfizer a essa obrigação.

Art. 173. Deverão possuir, sem excepção, apparelhos de telegraphia sem fio approvedos pela Repartição Geral dos Telegraphos, com a potencia necessaria para se communicarem com ás estações radiotelegraphicas de suas respectivas zonas de navegação;

a) os navios que, transportando passageiros e fazendo a grande ou pequena cabotagem maritima, tiverem mais de 300 toneladas de porte e os que, executando a cabotagem fluvial, tiverem mais de 500 toneladas;

b) os navios exclusivamente de cargas que, fazendo a grande ou pequena cabotagem maritima, tiverem a bordo mais de 30 pessoas.

Art. 174. Após a promulgação deste regulamento não poderá ser registrado nas Capitancias de Portos o navio que não satisfizer as disposições do artigo precedente, devendo ser negada a licença para navegar a todo aquelle que, no prazo de um anno contado da data da promulgação deste regulamento não satisfizer ás mesmas disposições.

CAPITULO XXI

DAS ISENÇÕES E FAVORES A EMBARCAÇÕES DE CABOTAGEM

Art. 175. As embarcações nacionaes empregadas na navegação de cabotagem não são applicaveis penas por differenças encontradas entre os volumes despachados e os effectivamente descarregados, salvo tratando-se de mercadorias ainda sujeitas ao pagamento de direitos, incorrendo neste caso, segundo as circunstancias e a juizo do chefe de respectiva repartição fiscal, no pagamento dos respectivos direitos ou em quaesquer outras penalidades applicaveis ao caso, de accordo com as leis e regulamentos vigentes.

Art. 176. São livres de quaesquer direitos de importação, inclusive os de expediente, as embarcações de qualquer genero destinadas á navegação fluvial no valle do Amázonas.

§ 1.º A isenção será concedida pelas Alfandegas de Belém e Manaus mediante requerimento do importador, que deverá solicitar-a declarando o numero, a especie, a tonlagem, o calado, o custo e os fins a que se destina cada uma das embarcações.

§ 2.º A embarcação importada nestas condições que fór vendida para fóra do valle do Amázonas ou para paiz estrangeiro pagará os impostos devidos pela lei do orçamento em vigor no anno em que foi importada.

§ 3.º As demais embarcações destinadas à navegação fluvial da Republica cujos proprietarios não gosarem, por lei especial ou contracto, de isenção de direitos aduaneiros só pagarão 8 % desses direitos.

Art. 177. Também gosarão dessa mesma isenção os sobresalentes dos navios assim importados.

Art. 178. Serão considerados como sobresalentes os generos e provisões trazidos ou embarcados para supprirem durante a viagem a falta dos necessarios à navegação e custeio dos navios, ou sustento das tripulações e passageiros, e dos animais que conduzirem.

Art. 179. O chefe da Repartição Fiscal, á vista da lista dos sobresalentes que lhe fôr apresentada, designará os objectos que por sua natureza e destino não podem ser classificados como taes e os fará logo descarregar como mercadoria importada para consumo, ou permittirá o seu despacho, si assim o requerer o capitão ou consignatario do navio, impondo áquelle a multa de direitos de consumo em dobro.

Art. 180. A lista de sobresalentes e viveres, quando não fôr apresentada na occasião da entrada da embarcação, o será dentro do prazo de 48 horas e se deverão nella mencionar as provisões e objectos do custeio da embarcação ou destinadas ao sustento de seus officiaes, equipagem e passageiros e especificar sua qualidade, quantidade, numero, peso ou medida, mareas, contramareas, denominações e numeros dos volumes em que estiverem acondicionados.

Art. 181. As embarcações que tiverem a bordo pratico da costa, porto ou barra, ficam isentas do pagamento das taxas de praticagem da localidade e dispensadas do serviço della, desde que o pratico faça parte da tripulação e esteja devidamente matriculado. A mesma isenção se dará quando o capitão ou qualquer um dos pilotos tiver carta de pratico da localidade e assuma a responsabilidade da *praticagem*, nos termos do paragrapho unico do art. 83.

§ 1.º Os vapores das companhias, emprezas ou particulares que tiverem contracto com o Governo Federal para gosar de subvenções, pagarão *sómente* metade das taxas devidas ás praticagens, quando se utilizarem dos serviços dellas.

§ 2.º Só poderá ser permittido o serviço de praticagem obrigatorio, estabelecido pelo regulamento que baixou com o decreto 6.846, de 6 de fevereiro de 1908, para quaesquer localidades, cujos regulamentos especies ou tabellas para a cobrança de taxas, estejam em vigor na data da promulgação do presente regulamento.

A taxa de praticagem só é devida pela embarcação, que utilize o serviço das respectivas associações de praticagem, ou de praticos matriculados na Capitania do Porto e só serão pagas de accordo com as tabellas approvadas e em vigor na data da promulgação deste regulamento.

Art. 182. As certidões precisas para o gozo de isenção de direitos e quaesquer outros favores concedidos por lei, serão passadas gratuitamente pela Inspectoria Geral de Navegação.

CAPITULO XXII

SERVICHO DE EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS NACIONAES OU NACIONALIZADAS

Art. 183. As alfandegas e mesas de rendas remetterão pela propria embarcação que conduzir mercadorias de origem estrangeira já nacionalizadas, reexportadas ou comprehendidas nas letras *a* e *b*, do art. 190, as respectivas cartas de guia, notas ou despachos necessarios para o seu prompto desembarço no porto do destino, evitando-se desta arte que o commercio ou a embarcação seja, pela falta de taes documentos prejudicado por qualquer forma.

Art. 184. Para boa execução do estatuido no artigo antecedente, os consignatarios, agentes ou capitães das embarcações deverão communicar previamente ás alfandegas o dia e hora marcados para a sahida das embarcações, affixando avisos nos escriptorios e postos fiscaes de embarque e os publicando na imprensa diaria, de modo que se possa realizar a expedição das mercadorias e fazer as diligencias fiscaes com a precisa regularidade.

Art. 185. O inspector da alfandega ou o administrador da mesa de rendas, logo que tiver sciencia da hora da partida do navio, fará, com a necessaria antecedencia, recolher á repartição, de conformidade com o disposto na legislação em vigor, todos os despachos e papeis que se referirem aos generos embarcados, afim de serem, por occasião do desembarço do navio, encaminhadas com officio as respectivas seguinhas vias ao ponto do destino.

Art. 186. Si a partida da embarcação for em dia feriado, ou quando, por interesse do commercio, os embarques se prolongarem até depois da hora do expediente, mediante licença prévia da alfandega, conforme o regimen do ancoradouro, os respectivos chefes providenciarão para que o serviço se execute por intermedio da guarda-moria ou estação do expediente externo nas mesas de rendas, de modo que a remessa dos

papeis indispensaveis á carga do navio e a organização dos seus rões ou manifestos, sejam expedidas pela propria embarcação, nos termos do artigo antecedente.

As primeiras vias desses documentos serão no dia seguinte, ou após a partida da embarcação, recolhidas á primeira secção da alfandega, para os devidos effectos.

Art. 187. Nos casos em que, á hora da partida da embarcação, previamente annunciada, conforme o art. 184, não estiverem satisfeitas as exigencias fiscaes, é licito ao capitão do navio enviar á guarda-moria da alfandega ou á barra do registro do ancoradouro respectivo sua declaração ou aviso, correndo neste caso sob a responsabilidade dos empregados aduaneiros as consequencias da demora havida no desembarço das embarcações.

Art. 188. No caso de infracção do disposto no art. 184, os consignatarios e agentes ou capitães dos navios ficam sujeitos á multa de 100\$ a 500\$, a juizo do inspector da alfandega ou administrador da mesa de rendas, podendo esta autoridade demorar por mais umas horas a sahida da embarcação para concluir-se o serviço de que tratam os artigos antecedentes, de modo que todo o carregamento seja acompanhado dos respectivos documentos.

Art. 189. Por occasião do despacho ou desembarço da embarcação, as repartições fiscaes terão o cuidado de verificar si a embarcação satisfaz todos os requisitos do presente regulamento e mais disposições vigentes.

Paragrapho unico. No caso negativo, cumpre-lhes obstar a sahida da embarcação pelos meios que a legislação aduaneira faculta, dando parte ás autoridades da marinha de guerra do porto, para que se torne effectivo o impedimento do navio, até que sejam satisfeitas as exigencias do presente regulamento.

Art. 190. As mercadorias navegadas por cabotagem deverão ser acompanhadas de guia de exportação ou certificado authenticado pela competente repartição fiscal do porto de sua procedencia.

Exceptuam-se:

a) os generos de produção e manufactura nacional desde que possam ser á primeira vista distinguidos dos similares estrangeiros;

b) as mercadorias que forem transportadas por «navegação interior» e quando as embarcações conductoras não procedam de zonas limitrophes com territorio estrangeiro.

Art. 191. Os artigos de produção nacional ou quaesquer outras mercadorias já nacionalizadas pelos pagamentos dos direitos devidos destinados aos portos brasileiros em transitio por territorio estrangeiro, deverão ser acompanhados de guia de exportação ou certificado expedido pela competente repartição fiscal no lugar da procedencia da mercadoria.

Art. 192. A falta de guia ou certificado de procedencia dará lugar á percepção dos direitos devidos, como si a mercadoria fosse directamente importada de porto estrangeiro, ou sujeitas a quaesquer outras penalidades estabelecidas em lei ou applicaveis ao caso em apreço.

Art. 193. Os generos nacionaes navegados por cabotagem serão descarregados onde convier ao commandante da embarcação que os transportar e se concederá a sahida independente de certificado ou guia.

Paragrapho unico. Os chefes das repartições fiscaes poderão, entretanto, ordenar que a descarga e a conferencia dos generos nacionaes se effectue na forma ordinaria, quando assim julgarem conveniente por suspeita de fraude ou outro justo motivo.

Art. 194. Continuam em vigor todas as disposições concernentes aos artigos de produção nacional, oriundos do Territorio Federal do Acre.

CAPITULO XXIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 195. As embarcações utilizadas no serviço de portos e na pesca, embora de propriedade estrangeira, serão sempre consideradas brasileiras, nos termos deste regulamento.

Art. 196. Todas as taxas e emolumentos que presentemente se arrecadarem nas capitancias dos portos, serão cobrados em sello adhesivo e exclusivamente pela tabella annexa, devidamente inutilizado o sello pela autoridade competente.

Art. 197. Ninguem poderá trabalhar nas embarcações mercantes, de pesca ou de simples recreio, sem estar matriculado na repartição competente.

Art. 198. A licença annual das embarcações nacionaes será dada pelas capitancias dos portos ou repartições dellas dependentes, onde residirem os seus proprietarios, ou fizerem estadia ou parada ás mesmas embarcações, desde que estejam

em condições de navegar com segurança, nos termos do capítulo VII deste regulamento.

Art. 199. As embarcações ou navios que fizerem exclusivamente o serviço de cabotagem de «navegação interior» quando precedentes de zonas não limitrophes com território estrangeiro ficarão dispensados das visitas de entrada da Alfandega, salvo caso de força maior a juízo da autoridade competente.

Art. 200. A visita da Alfandega começará ás 7 horas da manhã e terminará ás 9 horas da noite, podendo ser prorrogada esta hora, a juízo do Governo e quando o exigir o interesse publico.

Nos casos em que as companhias ou proprietarios de navios o solicitem, será a visita feita depois dessa hora, a requerimento do proprietario, agentes ou consignatarios, correndo neste caso a despeza por conta dos mesmos de accordo com as tabellas approvadas pelo Ministerio da Fazenda.

Art. 201. As malas postaes, nos portos de sabida, deverão ser entregues a bordo das embarcações nacionaes ou estrangeiras, em cada porto, até uma hora antes da annunciada para a partida podendo o commandante, no caso contrario, mandar levantar ferro, fazendo, antes, a necessaria communicação ao director do Correio do Estado em que se achar.

Paragrapho unico. Os donos, agentes ou consignatarios, capitães ou mestres de navios mercantes á vela ou á machina são obrigados a participar á repartição postal a hora da partida e a indicação dos portos de destino e os de escalas, com a precisa antecedencia nos termos dos regulamentos dos Correios da Republica.

Art. 202. Todo tripolante é obrigado a executar o serviço inherente á sua classe, e, em casos de necessidade urgente, qualquer outro relativo ao navio, devendo para isso notadamente fazer exercicios de incendio e salvamento em casos de naufragio, desde que lhe seja ordenado pelo commandante do navio, sob pena de multa de 10\$ a 50\$.

Art. 203. Nenhum emolumento ou taxa poderá ser cobrado nos despachos das embarcações que não esteja determinado no presente regulamento. Os capitães dos portos são os unicos competentes para dar o passe de sabida ás embarcações desembarçadas pelas repartições aduaneiras, de Policia Maritima Federal e dos Correios.

Art. 204. Todos os documentos relativos a despachos de embarcações brazileiras, movidas á machina ou á vela, que forem adquiridas no estrangeiro para o serviço de navegação de cabotagem ou longo curso, continuam isentas de todo e qualquer emolumento nos consulados brazileiros, obrigados, entretanto, ao sello federal, na fórma da lei vigente.

Art. 205. As embarcações empregadas no serviço de cabotagem são obrigadas a ter a bordo todos os documentos referentes ao seu registro e matricula do pessoal, á qualidade, quantidade de seu carregamento por procedencia e destino, o rol da equipagem e os manifestos ou relações de carga por qualidades, numeros marcas e contramarcas, recebidos no porto inicial ou nos intermedios de escala, nos termos dos arts. 344 e 369 da *Consolidação das Leis das Alfandegas*.

Art. 206. São competentes para fiscalizar a execução do presente regulamento e impôr as multas por infracção das suas disposições, nos casos em que essa attribuição não esteja já especificadas:

- a) O director geral de Saúde Publica na parte que se refere ao serviço sanitario;
- b) O delegado fiscal, inspector da Alfandega ou administrador de Mesa de Rendas, na parte que se refere ao commercio de cabotagem e em geral ao serviço aduaneiro.
- c) O inspector geral de Navegação na parte que se refere ás obrigações dos navios que gozam de regalias de paquete e ao transporte de passageiros e cargas, quando se refira a navios por ella fiscalizados;
- d) Aos capitães dos portos nos demais casos e especialmente na parte que se refere ao regulamento das Capitania, que não tenha sido revogado pelo presente.

Art. 207. Toda a multa poderá ser objecto de recurso com effeito devolutivo para a autoridade immediatamente superior e em ultima instancia para o Ministro respectivo.

Art. 208. As multas devem ser pagas no Thesouro Federal, delegacias fiscaes, Alfandegas e Mesas de Rendas, conforme a repartição arrecadadora do local em que as mesmas forem impostas, no prazo de 10 dias, da expedição do auto, ou guia de pagamento(ficando a embarcação apenhada e não podendo ser desembarçada pela Capitania do Porto, enquanto não provar ter pago ou depositado a importância da multa.

Paragrapho unico. A autoridade que impuzer qualquer multa em virtude de disposição deste regulamento, por si ou

seu representante legal e local, para os effeitos do artigo antecedente communicará por officio esse facto á Capitania do Porto ou sua delegacia, que passará recibo desse officio.

Art. 209. Nos navios que gozem de regalias de paquetes fica supprimida a visita da policia nos diversos portos da Republica, excepção da do Districto Federal, salvo os casos especiaes em que ella tenha necessidade de ser feita a juízo da suprema autoridade local.

Art. 210. Nestes casos, ao entrar o navio será o commandante notificado por signaes que deve aguardar a visita da policia, não podendo franquear o navio antes desta dar a precisa licença. Em todos os casos, porém, desde que essa visita não esteja a bordo dentro de uma hora após a entrada do navio, poderá o commandante franquear-o, testemunhando o facto.

Paragrapho unico. A visita da policia do Districto Federal será feita a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 211. O capitão do navio não visitado pela policia deverá dentro de 12 horas após a sua entrada no porto, enviar á autoridade policial do local que a exigir, em virtude de disposição regulamentar, a relação dos passageiros' que transporte com o nome, profissão, nacionalidade e procedencia dos mesmos.

Art. 212. Os agentes ou representantes das companhias de navegação nas mesmas condições remetterão á policia uma hora antes da sabida do navio a relação nominal dos passageiros embarcados, não podendo depois de enviada essa lista vender mais passagens ou receber passageiros que della não constem.

Art. 213. Pelas infracções do art. 211 será o capitão punido com uma multa de 200\$ a 500\$ e no caso do art. 212 em 200\$ por pessoa recebida a bordo.

CAPITULO XXIV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 214. As companhias de navegação e os particulares, proprietarios de embarcações nacionaes, deverão habilitar-se para o cumprimento das disposições do capítulo XVIII deste regulamento dentro do prazo de seis mezes a contar da data de sua promulgação, sob pena de multa de 1:000\$ imposta pela autoridade competente.

Paragrapho unico. As demais disposições que não tiverem prazo determinado entrarão em vigor dentro do prazo de tres mezes da data da sua promulgação.

Art. 215. O Ministerio da Marinha, em caso de greve e si se tratar de machinas novas, ainda não conhecidas na Republica, poderá autorizar, pelo prazo minimo de seis mezes, que machinistas estrangeiros possam trabalhar nos navios nacionaes.

Art. 216. Poderão gozar das regalias de paquetes deste regulamento os navios a vapor que tiverem pelo menos a marcha horaria de oito milhas, desde que se obriguem ás demais disposições exigidas no capítulo XVIII e o requeirãem dentro de tres mezes após a sua promulgação, tenham ou não regalias anteriores.

Art. 217. Até 4 de janeiro de 1917 é permittido aos barcos a machina ou a vela empregados no serviço de pesca o exercicio por estrangeiros de cargos de capitão, mestre, contra-mestre e até metade da equipagem, desde que esses estrangeiros se obriguem, por contracto escripto, a submeter-se á legislação brazileira e a recorrer tão sómente ao fóro brazileiro, nos casos de litigio que porventura possa surgir no exercicio de sua profissão.

Art. 218. Ficam revogados o regulamento que baixou com o decreto n. 2.304, de 2 de julho de 1896, e quaesquer disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1913. — José Barbosa Gonçalves. — Alexandrino Faria de Alencar. — Rivadávia da Cunha Corrêa. — Herculano de Freitas. — Pedro de Toledo.

TABELLA DAS TAXAS QUE DEVEM SER COBRADAS EM SELLO ADHESIVO PELAS CAPITANIAS DOS PORTOS DA REPUBLICA

Por matricula pessoal (caderneta da gente empregada na vida do mar).....	\$500
A inclusão da matricula no rol de equipagem será gratuita.	
Arrolamento permanente de qualquer embarcação, movida por qualquer meio, não sujeito a registro, ou corpos fluctuantes fixos ou não.....	25000

Por licença annual de embarcação arrolada, mo- vida por qualquer meio, não sujeita a regis- tro, ou corpos fluctuantes fixos ou não, até 10 toneladas de arqueação.....	5\$000
De 10 até 25 toneladas.....	10\$000
De 25 até 50 toneladas.....	15\$000
De 50 até 75 toneladas.....	20\$000
De 75 até 100 toneladas.....	30\$000
Acima de 100 toneladas cobrar-se-ha á razão de \$050 por tonelada.	

Por licença annual de embarcação sujeita a
registro:

Até 30 toneladas liquidas.....	10\$000
De 30 até 50 toneladas liquidas.....	15\$000
De 50 até 75 toneladas liquidas.....	20\$000
De 75 até 100 toneladas liquidas.....	30\$000

Pelo que exceder de 100 toneladas, pagará
mais \$050 por tonelada.

São isentas de taxas as licenças das embar-
cações arroladas na pesca, praticagem e regatas.

Por licença de qualquer natureza, não especificada
na presente tabella.....
 1\$250 |

Por averbação nos titulos de registro ou arrola-
mento de embarcação.....
 1\$200 |

São isentas de taxa os «vistos annuaes» nas
matriculas da gente empregada na vida do mar.

Por termo de abertura de livro da marinha merc-
cante
 1\$100 |

Pelo registro de titulo ou carta de machinista
e mestre
 2\$200 |

Por termo de encerramento de livro da ma-
rinha mercante, a importancia correspondente ao
numero de folhas rubricadas á razão de \$050 por
folha.

Por portaria de exame de mestres de 1ª e 2ª classes.
 10\$000 |

Por portaria de exame de machinista e pilotagem..
 15\$000 |

Por «passe» para sahida de navio nacional.....
 \$300 |

São isentos de «passes» as embarcações nacio-
naes empregadas na pequena cabotagem ou nave-
gação fluvial e interior, ás quaes se devem dar
entrada e sahida gratuitas.

Por termo de entrada ou sahida nos livros de de-
posito de dinheiros feitos na Capitania do
Porto
 1\$100 |

Revalidação de cartas ou titulos passados por es-
colas estrangeiras.....
 80\$000 |

Observação. — Entender-se-ha por «termos»,
em geral, toda a declaração escripta, datada e as-
signada por empregado publico em livro ou do-
cumento para interesse da parte, não se compre-
hendendo por termo as notas relativas a empre-
gados publicos.

Por busca, por anno, de qualquer documento....
 \$550 |

Observação.— O sello de verba será cobrado
pela Recebedoria do Rio de Janeiro, pelas Dele-
gacias Fiscaes, Alfandegas, Mesas de Rendas e Col-
lectorias Federaes nos Estados. As Capitancias do
Portos não receberão nem registrarão papeis, sem
que delles conste o pagamento do sello de verba.

Por termo de vistoria em embarcação.....
 10\$000 |

Por titulo de registro de embarcação nacional....
 20\$000 |